U.PORTO

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

A Metamorfose da Conceção Jurídica da Família: uma Reflexão Jusconstitucional, considerando o Regime Jurídico aplicável à PMA.

Alexandra Raquel Barros da Silva

M

2026

U.PORTO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO PORTO

A Metamorfose da Conceção Jurídica da Família: uma Reflexão Jusconstitucional, considerando o Regime Jurídico aplicável à PMA.

Alexandra Raquel Barros da Silva

Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Rute Teixeira Pedro, conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito, na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Políticas.

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Porto, julho de 2026

Resumo:

No trabalho ora apresentado procura-se refletir sobre a evolução da conceção jurídica da Família no ordenamento jurídico português, tendo em conta o regime jurídico aplicável à Procriação Medicamente Assistida em Portugal. Para tal, parte-se da análise do conceito de Família, tal como perspetivado ao longo da História (em geral) e, em especial, nas Constituições de 1933 e 1976 e no Código Civil de 1966; explica-se, brevemente, a origem da Procriação Medicamente Assistida e procede-se ao seu enquadramento jurídico, nos planos constitucional e legal no ordenamento jurídico português, considerando em particular a disciplina consagrada na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua versão inicial e nas versões que advêm das alterações que lhe vêm sendo introduzidas ao longo do tempo; discorre-se sobre as principais transformações operadas no âmbito familiar por força desta (nova) forma de procriar, nos termos das quais se defende o acentuar da metamorfose da Família; e termina-se com uma análise sobre as implicações jurídico-políticas dessa metamorfose, designadamente quanto à abertura da conceção jusconstitucional de Família a essa realidade e ao papel do Estado nesse contexto.

Palavras-chave: Família; Procriação Medicamente Assistida; Direito Constitucional; Direitos Fundamentais; Direito da Família; Filiação.

Abstract:

This paper seeks to reflect on the evolution of the legal concept of Family within the Portuguese legal system, considering the legal framework regarding Medically Assisted Reproduction in Portugal. To this end, we begin with an analysis of the concept of Family, as it has been viewed throughout History (in general) and, in particular, under the 1933 and 1976 Constitutions and the 1966 Civil Code; we briefly explain the origins of Medically Assisted Reproduction and proceed to outline its legal framework, at both a constitutional and statutory level within the Portuguese legal system, with particular emphasis on the regime established by Law No. 32/2006, of July 26, in its original version and as subsequently amended over time; we discuss the main transformations occurring within the family sphere as a result of this (new) form of procreation, in light of which we argue that the metamorphosis of the Family is being accentuated; and we conclude with an analysis of the legal and political implications of this metamorphosis, namely regarding the adaptation of the constitutional concept of Family to this reality and the role of the State in this context.

Keywords: Family; Medically Assisted Reproduction; Constitutional Law; Fundamental Rights; Family Law; Filiation.

Sumário:

Resumo: 2
Abstract: 3
Sumário: 4
Lista de Abreviaturas e Siglas: 5
Introdução 7
Capítulo I – A Conceção Jurídica da Família 10
Secção I – Breve Evolução Histórica do Conceito de Família 10
Secção II – O Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Português 14
1. Nas Constituições de 1933 e 1976 14
2. No Código Civil de 1966 18
Capítulo II – A PMA no Ordenamento Jurídico Português 21
Secção I – Noção, Finalidade e Modalidades 21
Secção II – Enquadramento Constitucional 23
Secção III – Enquadramento Legal 26
1. O Código Civil 26
2. A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho 28
Capítulo III – A PMA como Fator de Metamorfose da Conceção Jurídica da Família 34
Secção I – Análise das Principais Transformações Operadas 34
1. A PMA e a Função Reprodutiva da Família 34
2. A PMA e os Critérios de Estabelecimento da Filiação 35
3. A PMA e o Polimorfismo Familiar 39
4. A PMA e o art. 1576.º do Código Civil 44
Secção II – Implicações Jurídico-Políticas dessa Metamorfose 46
1. A Abertura da Família Constitucionalmente Prevista à PMA 46
2. O Papel do Estado Perante a (L)PMA 53
Conclusão 66
Lista de Referências Bibliográficas: 69

Lista de Abreviaturas e Siglas:

Ac.	Acórdão
al.	alínea
art. / arts.	artigo / artigos
CC	Código Civil
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
cfr.	conferir
CNECV	Conselho Nacional para a Ética e Ciências da Vida
CNPMA	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
CRP	Constituição da República Portuguesa
DESC	Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FIV/FIVETE	Fertilização *In Vitro*
GIFT	Transferência Intratubária de Gâmetas
IA	Inseminação Artificial
ICSI	Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides
LPMA	Lei da Procriação Medicamente Assistida
n.º / n.ºs	número / números
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
p. / pp.	página / páginas
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PMA	Procriação Medicamente Assistida
séc.	século
SNS	Serviço Nacional de Saúde
ss.	seguintes
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TET	Transferência Intratubária de Embriões

vol.	volume
ZIFT	Transferência Intratubária de Zigotos

Introdução

A Procriação Medicamente Assistida tem-se apresentado como uma das mais significativas inovações biomédicas das últimas décadas. O desenvolvimento técnico-científico no seu seio e a expressão social, cada vez mais acentuada, do seu uso, interpelam o Direito, colocando-lhe novos e importantes desafios. Consequentemente, torna-se necessário regular essa prática. A sua progressiva consolidação no meio social e jurídico suscita, ademais, uma questão ulterior, que se prende com perceber as suas repercussões na própria *conceção jurídica da Família*.

Com efeito, a *Família*, enquanto realidade social, tem conhecido uma intensa transformação, principalmente nas últimas décadas. A esse propósito, podemos destacar a precarização dos vínculos sociais, a crescente valorização da autonomia pessoal e a diversificação das formas de organização familiar. Todos esses fenómenos têm colocado em causa alguns dos seus pilares, tidos, durante vários séculos, como seguros e evidentes. Assim, importa questionar em que medida poderá a própria PMA – possibilitando a dissociação entre a reprodução e o ato sexual e trazendo novas formas de se concretizar projetos parentais – constituir mais um fator de metamorfose familiar.

A presente dissertação pretende, então, analisar o impacto da PMA e respetiva regulamentação jurídica na conceção jurídica da Família, sem descurar a realidade sociológica que lhe serve de base. A reflexão é feita considerando os dados extraídos do ordenamento jurídico português, procurando averiguar-se, designadamente, em que medida conseguirá o conceito constitucional (e legal) de Família aí acolhido acomodar as realidades familiares emergentes do uso dessas técnicas, nos termos atualmente admitidos pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

A escolha do tema em análise deve-se, sobretudo, à sua atualidade e ao seu caráter inovador e *intrigante* do ponto de vista jurídico. A regulamentação da utilização das técnicas de PMA – independentemente do juízo que possa recair sobre as concretas soluções adotadas – constitui uma manifestação do esforço, característico do Direito, de acompanhar e conformar uma realidade que se encontra em constante evolução, circunstância que, aliás, ajuda a explicar as inúmeras alterações de que já foi objeto a referida Lei. É, por isso, natural que essa regulamentação suscite diversos problemas e perplexidades, atendendo, inclusive, às profundas repercussões que projeta sobre a parentalidade e, consequentemente, sobre a compreensão da Família constitucionalmente protegida.

Quanto à organização sistemática do texto, seguiu-se uma sequência que se julgou lógica e cronológica. Deste modo, o Capítulo I foca-se no conceito jurídico de *Família*, começando por se traçar, brevemente, a sua evolução histórica no mundo, com particular incidência no espaço ocidental (Secção I) e, em especial, no seio do ordenamento jurídico português (Secção II). Nesta fase, decidiu analisar-se o conceito de Família na atual Constituição de 1976 – referindo-se ainda, como termo de comparação, a prévia Constituição de 1933 – (1.) e no Código Civil de 1966 (2.).

Depois, no Capítulo II, avança-se para a consideração do regime jurídico da PMA. Começa-se por abordar, brevemente, a sua origem, significado e modalidades (Secção I) e traça-se o quadro constitucional (Secção II) e legal (Secção III) português em matéria de PMA. Assume particular relevância, neste último âmbito, o artigo 1839.º, n.º 3, do CC (1.) e, principalmente, o regime consagrado na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, cujo conteúdo na versão inicial, as alterações legislativas nele introduzidas e questões suscitadas (nomeadamente, no Tribunal Constitucional) apresentamos (2.). É de notar, todavia, que nesta fase (e nesta dissertação, em geral) não se tenta proceder a uma análise médica ou científica das várias técnicas usadas no seio da PMA, apenas se indicando as mais relevantes, de acordo com a supracitada Lei. Ademais, não se pretende fazer uma análise exaustiva do regime que lhes é aplicável. Não perdemos, portanto, de vista o nosso fito que é o de refletir sobre a interpelação que estas técnicas fazem ao conceito jurídico de Família.

No Capítulo III, analisa-se, então, o papel da PMA na metamorfose da Família, procurando identificar as principais transformações por ela (e pelo regime jurídico que lhe é aplicável) produzidas (Secção I) e as respetivas implicações jurídico-políticas (Secção II). Nesta última Secção, visa-se responder, fundamentalmente, a duas questões: (1.) pode-se falar na abertura da *Família* constitucionalmente prevista a esta (nova) forma de se ter filhos? (2.) qual deve ser (e qual tem sido) o papel do Estado neste contexto? Para tal, quanto à primeira questão, analisa-se se o recurso à PMA cabe ou não no *direito subjetivo a constituir família* e se é compatível com a dimensão *institucional* da Família; quanto à segunda questão, afere-se da existência de um *direito a prestações estaduais positivas* nesta matéria, formulando-se interrogações sobre os problemas e limites que uma eventual intervenção *económica* do Estado pode suscitar e em que medida tem esta sido concretizada (uma vez que, para o conhecimento jurídico, entendemos ser tão importante quanto a reflexão e construção de teorias a análise da sua aplicação e experiência práticas).

Pretende-se, assim, que este estudo contribua para a discussão em torno desta temática, que, também ela, se encontra em constante atualização, em virtude da própria evolução técnico-científica da prática de PMA e das sucessivas alterações levadas a cabo no seio da sua regulamentação jurídica.

Capítulo I – A Conceção Jurídica da Família

Secção I – Breve Evolução Histórica do Conceito de Família

O ser humano é, antropologicamente, um *ser familiar*[1]. A Família traduz-se numa realidade inerente à existência humana[2], pré-jurídica, na medida em que antecede o próprio Estado e o Direito escrito[3]. Como tal, quanto à natureza jurídica da Família, defende-se que esta constitui uma *instituição natural* (no sentido da sua *pré-juridicidade*), enquanto grupo social permanente e portador de uma organização íntima dificilmente ordenável pelo Estado[4]. Alguns autores vão mais longe, sustentando que a Família tem mesmo uma natureza *metajurídica*, sendo "uma ilha que o mar do Direito pode tocar, mas apenas tocar"[5].

Assim, a manifesta espontaneidade com que cada ser humano reconhece a *Família* (e que poderia resultar na convicção de que a sua aceção é unívoca, estática e, por conseguinte, comum a vários ordenamentos jurídicos), contrasta com o facto de que o significado social da Família e a sua respetiva delimitação jurídica – já que na base do *conceito jurídico de família* estará a *Família* como realidade sociológica[6] – variam em função do tempo e do espaço, tendo sofrido transformações profundas ao longo dos séculos. Note-se, no entanto, que a mudança de conceção da Família não implica necessariamente um corte radical com o entendimento antecedente; haverá, quase sempre, alguns "resíduos que permanecem"[7].

O termo "família" deriva do vocábulo latim *famulus*, que significa "escravo doméstico"[8]; no Direito Romano, representava o conjunto de pessoas (e, outrossim, o

---

[1] DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 6ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 2024, p. 11.

[2] MARTINE SEGALEN (*Antropología histórica de la familia*, 5ª ed., Madrid, Taurus, 2004, p. 19) afirma que o ser humano tem a sensação de conhecer a "Família" por ter nascido numa e, porventura, ter gerado outra.

[3] Já referia ANTUNES VARELA (*Direito da Família*, vol. I, 5ª ed. rev., Lisboa, Petrony, 1999, p. 42) que "Antes de se organizar politicamente através do Estado, os povos mais antigos viveram socialmente em famílias"; segundo OLIVEIRA ASCENSÃO (*O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 2006, p. 28), "A família, quadro imprescindível da conservação e propagação da espécie, terá sido a primeira forma social".

[4] Cfr. EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, pp. 20–23; ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 73 e ss.; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 171 e ss.; DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 124–125.

[5] JEMOLO, "La famiglia e il Diritto", *in Pagine sparse di Diritto e Storiografia*, Milano, Giuffrè, 1957, p. 241.

[6] Cfr. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, p. 42.

[7] ANTUNES VARELA, "Evolução histórica da sociedade familiar", *in Direito e Justiça* [em linha], vol. II, n.º especial, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1987, pp. 33–55, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1987.10722›, p. 34.

[8] LUÍSA NETO, *Novos direitos. Ou novo[s] objeto[s] para o Direito?*, Porto, U. Porto, 2010, p. 109.

património[9]) que se encontravam sob a autoridade do *paterfamilias*, designadamente, os filhos, noras e netos, a mulher, os adotados e os escravos. Mas esta conceção *agnática* e patriarcal da Família[10] começaria a ser, eventualmente, questionada[11].

Evoluiu-se, na Idade Média, para um modelo de Família *cognático*, em que cada pessoa pertencia, simultaneamente, a duas famílias (a paterna e, agora também, a materna); a Igreja Católica sustentava a Família no *matrimónio sacramental* (ideia que veio a ser, contudo, contestada dentro da própria Igreja, por força da Reforma Protestante do séc. XVI[12])[13].

Na Europa, foi sobretudo no seguimento dos acontecimentos desencadeados no final do séc. XVIII – a Revolução Francesa e a Revolução Industrial – que se foi reduzindo o grupo familiar[14], culminando com a generalização, no séc. XIX, do modelo de "família nuclear" (constituída pelo pai, mãe e filhos), alicerçado no "casamento romântico"[15]. Seria o início da rutura com a índole *comunitária* (*ampla*) da Família[16]. Mantiveram-se, no entanto, os traços patriarcais que a Família já apresentava antes do advento do Liberalismo[17].

Terá sido só em meados do séc. XX que se assistiu a uma verdadeira mudança de paradigma no seio da sociedade familiar (e, concretamente, no âmbito conjugal, que continuava a ser tido como o modelo base de formação da Família). Por um lado, deu-se a denominada "democratização da família", que se traduziu na emancipação da mulher (conseguida, nomeadamente, dada a conjuntura de guerra, inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho e a melhoria dos seus níveis de instrução)[18]; por outro lado, deu-se uma diversificação dos arquétipos familiares (por força da diminuição do número de casamentos e incremento do

---

[9] JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, Lisboa, AAFDL, 1997, pp. 18–19.
[10] Cfr. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 44–45.
[11] Para um maior aprofundamento sobre a Família no Direito Romano, cfr. MÁRCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, "A família no Direto Romano e no Direito Português", *in Revista Jurídica da FA7* [em linha], vol. 19, n.º 3, Fortaleza, 2022, pp. 99–116, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.3:1759›.
[12] Cfr. ANTUNES VARELA, "Evolução histórica da sociedade familiar", *op. cit.*, p. 41; MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, 5ª ed. rev., Lisboa, AAFDL, 2025, pp. 52–53.
[13] ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 46–48.
[14] *Ibidem*, pp. 48 e ss.
[15] FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 121.
[16] Para DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS (*Lições de Direito…*, *op. cit.*, pp. 44 e ss.), não foi a industrialização o fator decisivo na redução da Família, que só se terá verificado no séc. XX, com a diminuição da taxa de natalidade. Alertam ainda que esta evolução foi mais acentuada na *cidade* do que no *campo*.
[17] Cfr. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 53 e ss.
[18] FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 122.

número de divórcios e, modo geral, da separação entre a procriação e o casamento), que resultou em alterações no plano jurídico, no âmbito do *dever ser*[19].

A evolução da sociedade familiar foi acompanhada pela evolução das próprias *funções* que eram atribuídas à Família, que também se foram alterando com o passar do tempo. No Direito Romano, tinha uma função *política* (em virtude da sua suprarreferida organização agnatícia e subordinação ao *paterfamilias*), que se perdeu na viragem do séc. XVIII para o séc. XIX. As tradicionalmente reconhecidas funções *económica* (de satisfação das necessidades dos seus membros e enquanto unidade de produção) e *educativa* (dos filhos) acabam por se perder, também, na conjuntura do séc. XIX. As funções de *assistência* e de *segurança* tendem a ser assumidas pela sociedade e pelo Estado Social de Direito (séc. XX). Também a função *reprodutiva*, reconhecida como núcleo inalienável das funções da Família, por assegurar a continuidade da espécie, tem sofrido alterações no decurso da História. A perda das suas funções tradicionais leva a que se fale numa "desfuncionalização da família"[20].

Esta evolução histórica da conceção da Família começou por ter um tímido reflexo jusconstitucional. Com efeito, nas Constituições dos séculos XVIII e XIX, o indivíduo não era sequer tido como um ser inserido no seio familiar[21]. Foi nas Constituições do séc. XX, pós-primeira guerra mundial, que apareceram as primeiras referências à Família[22]. Todavia, só após a segunda guerra mundial é que esta "entrou em força" nas Constituições[23], que, *grosso modo*, comungam do reconhecimento da Família como *base da sociedade* e como *destinatária de uma necessária proteção por parte do Estado*[24].

É esse, aliás, o sentido prescrito atualmente, no âmbito do Direito Internacional, no art. 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante, DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948. Este artigo, para além de

---

[19] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar", *in Pessoa, direito e direitos*, colóquios 2014/2015, Braga, Direitos Humanos: Centro de Investigação Interdisciplinar, EDUM, Campus de Gualtar, 2016, pp. 314–343, pp. 320 e ss.

[20] Sobre as *funções* da Família e respetiva "*desfuncionalização*", cfr., entre outros, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 24 e ss.; RITA LOBO XAVIER, *Ensinar Direito da Família*, Porto, Universidade Católica, 2008, p. 60; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 119–120; DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 48 e ss.

[21] JORGE MIRANDA, "Sobre a relevância constitucional da família", *in Gaudium Sciendi* [em linha], Lisboa, Universidade Católica, n.º 4, 2013, pp. 49–68, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.34632/gaudiumsciendi.2013.2592›, p. 50.

[22] *Ibidem*. É de referir, neste sentido, a *Constituição de Weimar* de 1919 (arquétipo das Constituições do Estado Social de Direito), que via no *casamento igualitário* o fundamento da vida familiar (artigo 119.º).

[23] Expressão de JORGE MIRANDA, "Sobre a relevância constitucional da família", *op. cit.*, p. 51.

[24] Para uma enumeração exemplificativa dessas várias Constituições e respetivo conteúdo, *ibidem*, pp. 51–54.

reconhecer "o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião" (n.º 1 do art. 16.º da DUDH), afirma, no seu n.º 3, que a Família "é o elemento natural e fundamental da sociedade", reconhecendo-lhe o direito à proteção por parte da sociedade e do Estado.

Ainda no seio da ONU, visando criar condições para a concretização dos direitos da DUDH, surgem os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a 16 de dezembro de 1966. O PIDCP reafirma que "a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (art. 23.º) e estabelece o direito à proteção da lei contra "ingerências arbitrárias ou ilegais" na vida familiar das pessoas (art. 17.º). O PIDESC, no seu art. 10.º, n.º 1, reconhece a Família como o "núcleo elementar natural e fundamental da sociedade", pelo que lhe deverão ser proporcionadas "uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis", "particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos". No n.º 2 do mesmo artigo é reconhecida ainda a proteção especial que merece a maternidade, "durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças".

No âmbito europeu, sob a égide do Conselho da Europa, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante, CEDH), de 4 de novembro de 1950, afirma que "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar" (art. 8.º da CEDH) e prevê ainda o "direito de se casar e de constituir família" ao homem e à mulher "a partir da idade núbil", no seu art. 12.º (sob a epígrafe "Direito ao casamento"), sem, no entanto, explicitar o seu conteúdo. Tem cabido, assim, ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) – órgão jurisdicional ao qual compete, inclusive, a garantia do cumprimento da CEDH – a tarefa de densificar esse conceito de Família, casuisticamente[25].

De forma idêntica, na União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais (doravante, CDFUE), proclamada a 7 de dezembro de 2000, garantiu o "direito ao respeito pela vida privada

[25] Para uma análise da jurisprudência do TEDH que versa sobre o conceito de Família na CEDH, cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, "Direito ao respeito pela vida familiar", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. II, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1511–1537; ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, "Direito ao Casamento I", *in Comentário da Convenção…*, vol. II, *op. cit.*, pp. 1909–1933; CRISTINA DIAS, "Direito ao Casamento II", *in Comentário da Convenção…*, vol. II, *op. cit.*, pp. 1934–1951; RUTE TEIXEIRA PEDRO, "De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados", *in Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, vol. II, Braga, UMinho Editora, 2022, pp. 513–537, pp. 527 e ss.; MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, pp. 107 e ss.

e familiar" (art. 7.º) e o "direito de contrair casamento e o direito de constituir família" (art. 9.º), assegurando ainda a "proteção da família nos planos jurídico, económico e social" (n.º 1 do art. 33.º, todos da CDFUE). Na anotação oficial ao art. 9.º da CDFUE, é referido que este se baseia no art. 12.º da CEDH e que a sua redação, "modernizada", visa "abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento", pelo que "o seu âmbito pode ser mais alargado sempre que a legislação nacional o preveja"[26].

Secção II – O Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Português

1. Nas Constituições de 1933 e 1976

Em Portugal, foi também no pós-primeira guerra mundial e, particularmente, no contexto do Estado Novo, que a Constituição de 1933 afirmou uma noção muito concreta de Família. No seio de um regime autoritário assente no corporativismo[27/28], o art. 11.º da versão original da Constituição de 1933 (depois, art. 12.º) previa o seguinte: "O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça[29], como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município".

A Família assentava no "casamento e filiação legítima" (art. 12.º da versão original da Constituição de 1933, depois 13.º) e era destinatária de ações positivas "em ordem à defesa da família" por parte do Estado e das autarquias locais (art. 13.º da versão original da Constituição de 1933, depois 14.º). A Família aparecia ainda a par das corporações e autarquias locais no Título V da Constituição, pertencendo-lhe "o direito de eleger as juntas de freguesia", exercido pelo *paterfamilias* (artigo 17.º da versão original da Constituição de 1933, depois 19.º). Por fim, foi aditado ao artigo 5.º, na revisão de 1971 (pela Lei n.º 3/71, de 16 de agosto), um § 3.º, segundo o qual eram "elementos estruturais da Nação os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos".

---

[26] Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, *JO C 303* (2007-12-14), disponível em: ‹https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:303:FULL›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 17–35, p. 21.

[27] O art. 5.º da Constituição de 1933 proclamava diretamente o corporativismo da República portuguesa.

[28] Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., 14.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2003, pp. 178–185; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 8ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 287–319.

[29] Com a revisão de 1959 (pela Lei n.º 2100, de 29/08), ao invés de "raça", o artigo passou a falar em "povo português".

A Família apresentava-se, assim, como uma entidade corporativa, visando um fim unitário e relegando, por conseguinte, para um plano de subordinação a esse interesse comunitário, os interesses dos indivíduos que a compunham. A Família tinha "uma natureza transcendental face aos seus membros", numa sociedade patriarcal em que o poder autoritário do *paterfamilias* servia o Estado[30].

Com a Revolução de 25 de abril de 1974 e a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa em 1976 (doravante, CRP), que pôs termo à vigência da Constituição de 1933, ocorreu uma mudança estrutural, tanto na ideia de Direito como no regime (agora, democrático) do ordenamento português[31].

É por demais relevante referir, neste âmbito, três artigos, integrados sistematicamente na Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais) da CRP, em títulos distintos: por um lado, o art. 36.º, inserido no Título II (Direitos, Liberdades e Garantias – DLG); por outro lado, os arts. 67.º e 68.º, inseridos no Título III (Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais – DESC).

A CRP prevê, no art. 36.º, n.º 1, inalterado desde a sua versão original, que "todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade". Aqui se denota, desde logo, o recuar da índole *comunitária* presente na Constituição corporativista de 1933, avultando a dimensão *individual-subjetiva* dos direitos dos membros da Família[32/33].

É de notar, todavia, que, apesar da sua junção no n.º 1 do art. 36.º, a Constituição parece inviabilizar a redução do conceito de *Família* à *relação matrimonial* (sem impor, no entanto, um tratamento indiferenciado das diversas situações familiares)[34]; aliás, até inverteu a formulação tradicionalmente acolhida (*v.g.*, nos arts. 16.º, n.º 1 da DUDH, 12.º da CEDH e 9.º da CDFUE), colocando, simbolicamente, o "direito de constituir família" primeiro[35].

Isso não significa, porém, que descarte a importância da família conjugal; muito pelo contrário, a autonomização do direito ao casamento (nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 36.º) traduz a ideia

---

[30] MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, pp. 81 e 186.
[31] JORGE MIRANDA, "Sobre a relevância constitucional da família", *op. cit.*, p. 55.
[32] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2ª ed. rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 585.
[33] Sobre esta "revolução subjetivista" e respetivas implicações, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família…", *op. cit.*, *passim*.
[34] Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 561; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 591. Contrariamente, ANTUNES VARELA (*Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 160–161 e 177), que defende que "não há *família* ou *sociedade familiar* fora do matrimónio", e JOÃO DE CASTRO MENDES, "Art. 36º, nº 1 (Família e casamento)", *in Estudos sobre a Constituição*, vol. I, Lisboa, Petrony, 1977, pp. 371–374.
[35] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 589.

de que, nas palavras de RUI MEDEIROS, "para o legislador constitucional, *o casamento é o quadro institucional mais favorável em que a família se pode desenvolver*"[36].

Seguindo a mesma linha de pensamento, tal importância também é atribuída à própria *família parental* (constituída pelos pais e filhos), autonomizada nos n.ºs 3 a 6 do art. 36.º e art. 68.º da CRP. Esta realidade familiar é igualmente abrangida pelo "direito de constituir família", que implica, naturalmente, um *direito a ter filhos* – casadas ou não, todas as pessoas têm um direito fundamental a procriar e a assumir um estatuto parental[37/38].

O n.º 1 do art. 67.º, desde a primeira revisão constitucional, em 1982 (pela Lei n.º 1/82, de 30 de setembro), dispõe o seguinte: "A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros"[39]. Na 1ª parte da norma, é tutelada a Família enquanto *instituição* (enquanto fenómeno inerente à vida humana, e não uma criação do Direito), impondo-se ao Estado e à "sociedade" – leia-se, *a outros particulares* – o dever de proteger positivamente *a própria Família* (e não as *pessoas* que a compõem), o que faz dela objeto de uma *garantia institucional*[40]. Na 2ª parte da norma, que salienta a "realização pessoal dos seus membros", está patente, simultaneamente, uma conceção *personalista* da Família, corolário necessário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP)[41].

O n.º 2 do art. 67.º, por sua vez, elenca algumas tarefas do Estado que visam a proteção da Família referida no n.º 1 – tarefas essas que, por não serem diretamente aplicáveis (nos

---

[36] *Ibidem*, p. 590. Esse *direito a casar* é, aliás, uma verdadeira norma de *garantia institucional*; nesse sentido, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 109; *v.g.*, o Ac. do TC n.º 590/2004, Processo n.º 944/03, disponível em: ‹https://www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026], ponto II, B).

[37] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 567; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 590.

[38] Em defesa da reprodução como direito (*direito reprodutivo*), enquanto "uma das manifestações do direito a formar família", cfr. VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade: O exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 46–47, 108 e ss., 292–293 e 297.

[39] A versão original do art. 67.º da CRP dispunha que "o Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção", enumerando exemplificativamente as suas incumbências.

[40] Assim, admitindo-se um espaço de liberdade de conformação ao legislador, proíbe-se-lhe a destruição, descaracterização ou desfiguração da *instituição*, do seu núcleo essencial. Sobre as *garantias institucionais*, cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, pp. 397–398 e 1170–1171; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, pp. 106–110; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 131–133.

[41] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 856 e ss.; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, pp. 585 e 981 e ss.

termos do art. 18.º, n.º 1, da CRP, referente aos DLG), carecem de implementação por parte do legislador ordinário, dado o caráter programático da norma (como a generalidade dos DESC)[42].

Assim sendo, ao contrário do art. 36.º, n.º 1, que impõe ao Estado (e à restante comunidade política), sobretudo, um dever de *não perturbar* o direito a constituir família, o art. 67.º impõe ao Estado o dever de *agir*, de *intervir positivamente*, o que dependerá da atuação do legislador ordinário. A liberdade de conformação na concretização levada a cabo por parte do legislador – que, para tal, dispõe de legitimidade democrática –, terá a vantagem de não o acorrentar a soluções porventura desatualizadas, conseguindo acompanhar a evolução social[43].

Acrescente-se que, da leitura do art. 67.º, n.º 1, em conjunto com o art. 68.º, n.º 2 da CRP (que, desde a revisão constitucional de 1982, reconhece a maternidade e a paternidade como "valores sociais eminentes" e, portanto, como garantias institucionais[44]), não parece inócuo que a Família seja tida pela Constituição como, para além de vital para o desenvolvimento do ser humano, uma forma de permitir a sobrevivência da espécie humana, através da *procriação*[45]. Ademais, esses preceitos não podem ser dissociados das incumbências plasmadas na al. d), do n.º 2, art. 67.º da CRP, que reconhece o direito ao planeamento familiar (que implica, "no respeito da liberdade individual", uma dimensão prestacional, de "informação" e "acesso aos métodos e aos meios que o assegurem") e, *in fine*, o direito a uma "maternidade e paternidade conscientes" (impondo ao Estado a criação de "estruturas jurídicas e técnicas" que permitam o seu exercício)[46].

Note-se que estes preceitos deverão ser interpretados à luz do supracitado art. 16.º da DUDH, *ex vi* do n.º 2 do art. 16.º da CRP, que procede à receção formal da Declaração[47]. Ademais, na análise destas normas constitucionais não se pode descurar os supramencionados arts. 17.º e 23.º do PIDCP, 10.º do PIDESC e 8.º e 12.º da CEDH, que "fazem parte integrante do Direito Português" *ex vi* do n.º 1 do art. 8.º da CRP, nem os arts. 7.º, 9.º e 33.º, n.º 1, da CDFUE, aplicáveis na ordem interna *ex vi* do n.º 4 do art. 8.º da CRP.

---

[42] Este caráter programático, no entanto, em nada retira a eficácia jurídica das normas. Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 283 e ss., e J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, pp. 1176–1177.

[43] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 981.

[44] Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 864.

[45] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, pp. 981–982.

[46] Cfr., *ibidem*, pp. 985 e 991 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 858–859 e 863 e ss.

[47] JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, *op. cit.*, pp. 38 e ss.; defendendo que a norma "não efectua aqui uma recepção da Declaração enquanto tal, antes remete para ela como parâmetro exterior", J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 367.

Apesar de reconhecer o direito a constituir família (art. 36.º) e de a qualificar como "elemento fundamental da sociedade", estabelecendo uma garantia institucional a seu favor (art. 67.º), a CRP não fixa uma definição do conceito. Este será, como tal, "um conceito relativamente aberto", cuja densificação "comporta alguma elasticidade"[48].

2. No Código Civil de 1966

No plano infraconstitucional, a noção jurídico-civilista de Família[49] tem sido retirada, implicitamente, do art. 1576.º do Código Civil[50] (doravante, CC), que se mantém inalterado desde a sua entrada em vigor, a 1 de junho de 1967 (aquando da vigência da Constituição de 1933 e do regime do Estado Novo)[51]. A este propósito, JORGE DUARTE PINHEIRO refere que a "ausência de uma noção de família num diploma que geralmente não se inibe quando se trata de apresentar definições […] talvez possa ser entendida como um sinal da dificuldade do recorte da própria instituição familiar"[52].

O art. 1576.º dispõe que "são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção"[53]. A *Família* abrangerá, assim, de forma ampla, todas as pessoas que se encontrem ligadas por essas relações[54]; por outras palavras, merecerá regulação familiar o casamento (art. 1577.º), o parentesco (art. 1578.º), a afinidade (art. 1584.º) e a adoção

---

[48] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 856.

[49] Note-se que o legislador, em algumas normas, refere-se à *Família*, esclarecendo, por vezes, o que por tal se deve entender no âmbito específico em causa – veja-se, *v.g.*, o art. 1487.º do CC. Nos outros casos, em que não dá essas indicações, deverá o intérprete procurar o seu sentido, recorrendo aos instrumentos de hermenêutica jurídica (nos termos do art. 9.º do CC), em conformidade com a Constituição. Cfr., em geral, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, *op. cit.*, pp. 310–316; em especial, RUTE TEIXEIRA PEDRO, "De uma noção estatutária…", *op. cit.*, pp. 517 e ss.

[50] Decreto-Lei n.º 47344, de 25/11/1966, na sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 29/2026, de 23/06.

[51] Antes de 1967, vigorava o Código Civil Português de 1867 (também denominado *Código de Seabra*), que não autonomizava sistematicamente as matérias familiares, e as *Leis da Família* republicanas (de 1910), com enfoque no casamento e na proteção dos filhos. Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, "Perspetivas de evolução do Direito da Família em Portugal", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 347–366, pp. 350 e ss., e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, pp. 128 e ss. e 246 e ss.

[52] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2023, p. 13.

[53] Esta formulação é, desde logo, criticada pela sua falta de rigor, ao considerar como *fontes* o parentesco e a afinidade, que serão, eles próprios, *relações familiares*. Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, *op. cit.*, pp. 10–11; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 32; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 36.

[54] Note-se, no entanto, que a própria instituição familiar não é dotada de *personalidade jurídica*. Neste sentido, cfr., entre outros, ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 72 e ss.; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 35 e ss.; DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 21.

(art. 1586.º, todos do CC). A isto acresce a eventualidade de *uma só pessoa* ter *várias famílias* – a família conjugal, a família parental, a família por afinidade e a família adotiva[55].

Ora, após a entrada em vigor do CC, em 1967, deu-se a Revolução de 1974, que ditou a queda do regime político anterior e a entrada em vigor da Constituição de 1976[56]. Por força desta nova Constituição, o CC sofreu uma profunda reforma em 1977[57], necessária para se proceder à devida conformação do Direito Civil com a CRP, tendo em conta os direitos fundamentais que passaram a ser nela reconhecidos[58/59].

Ainda assim, manteve-se intocado o referido art. 1576.º do CC. Como tal, tem-se defendido que a "noção técnico-jurídica de família"[60] contida nesse preceito não corresponde à realidade social, que está, hoje, reduzida, em larga medida, à "família nuclear"[61/62]. Ademais, a Família hodierna apresenta, não poucas vezes, uma composição distinta, havendo, por isso, quem desvalorize o elenco expresso, considerando outras relações familiares[63].

Esta conjuntura leva alguns autores a considerar esse fenómeno como a "primeira desinstitucionalização da família", no plano dos factos (por ter ganho novas formas, deixando de estar definida em função do *estatuto* que a cada membro se reconhece no grupo familiar – relevará, antes, a componente funcional, relativa às *funções* cumpridas pela Família). A "segunda desinstitucionalização" terá acontecido no plano jurídico, por força da supramencionada reforma ditada pela Constituição de 1976[64]. Para alguns autores, esse cenário

---

[55] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 14.
[56] Cfr. o que foi dito *supra*, no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.
[57] Concretizada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25/11.
[58] No âmbito familiar, foram especialmente relevantes a previsão do princípio da igualdade entre os cônjuges (art. 13.º e 36.º, n.º 3, da CRP), desaparecendo a figura do *paterfamilias* e a conceção legal *patriarcal* da Família, e a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4, da CRP).
[59] Sobre o impacto do art. 36.º da CRP na alteração do CC em 1977, cfr. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, "A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois", *in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 17–40, Autora que presidiu à Comissão encarregada de rever o CC nesse ano.
[60] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *in* AA.VV., *Código Civil: Livro IV*, 2ª ed., coord. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Coimbra, Almedina, 2024, p. 10.
[61] Em virtude deste *antagonismo* entre o estreitamento do grupo familiar, por um lado, e o agrupamento de pessoas unidas pelo casamento, parentesco, afinidade e adoção, por outro, alguns autores distinguem entre a "*família* em sentido *restrito*" e a "*família* em sentido *amplo*", respetivamente. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. IV, 2ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 13.
[62] FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 36.
[63] Cfr., entre muitos outros, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, "Relance crítico sobre o Direito da Família português", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107–130, p. 109; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 50 e ss.
[64] Sobre estas primeira e segunda "desinstitucionalizações" da Família, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família…", *op. cit.*, principalmente as pp. 320–331.

chegará mesmo a representar o que é denominado como a "crise da Família" (que, porventura, será um anúncio *excessivo*[65]), em virtude do acentuado individualismo contemporâneo e da precarização dos vínculos a que se assiste[66/67].

Destarte, pode concluir-se, preliminarmente, que a Família, como realidade sociológica e pré-jurídica, tem vindo a apresentar diferentes contornos ao longo das épocas[68]. É sobretudo por isso que se afigura manifestamente controvertida (e se não mesmo *inexequível*) a tarefa de se encontrar uma definição jurídica de Família que seja imutável, com pretensões de permanecer intocada pelo passar do tempo e pela constante evolução social.

Efetivamente, uma das características fundamentais do Direito da Família é a sua *permeabilidade* à realidade social[69] – todo o Direito, é certo, não só é *influenciado por* como acaba por *tentar influenciar* os fenómenos sociais, mas esta característica assume especial acuidade naquele ramo do Direito, que, nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, "quase parece ser um *sensor* da geografia e da cronologia social"[70].

Isto resulta na prudência face a qualquer cristalização dogmática do conceito de Família: será por demais necessária a sua adaptação às novas realidades, inclusive as que surgem fruto da inovação científica, própria dos nossos tempos – como é o caso da Procriação Medicamente Assistida (PMA), sobre a qual nos debruçamos de ora em diante.

---

[65] Defende-o RITA LOBO XAVIER ("Da crise à desregulamentação da família", *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, n.º especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 835–848, p. 838), que diz "[…] desdramatizar a "crise" da instituição familiar, encarando os fenómenos mencionados como uma fase na evolução das relações familiares".

[66] Sobre este individualismo e precarização dos vínculos, cfr., entre outros, o sociólogo ZYGMUNT BAUMAN, *Amor líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos*, Lisboa, Relógio D'Água, 2006.

[67] DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 92–93.

[68] Por esse motivo, "como a linguagem condiciona o pensamento", MARIA BERENICE DIAS (*Manual de Direito das Famílias*, 9ª ed. rev., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 28) defende que se deve falar, ao invés de "Direito da Família", num "Direito *das Famílias*", que "melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, sem preconceitos".

[69] Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 174 e ss.; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 62 e ss.

[70] JORGE DUARTE PINHEIRO, "Perspetivas de evolução…", *op. cit.*, pp. 347–348.

Capítulo II – A PMA no Ordenamento Jurídico Português

Secção I – Noção, Finalidade e Modalidades

A Procriação Medicamente Assistida, como o nome indica, traduz-se na criação de vida humana mediante o recurso a determinadas técnicas biomédicas que auxiliam o processo fisiológico de reprodução[71/72].

O modo *natural* de procriação do ser humano assenta na necessária relação de cópula entre pessoas de sexo oposto e consequente *conceção* (designação dada à formação do embrião humano), que resulta da fecundação do óvulo feminino pelo espermatozoide masculino. O óvulo fecundado desenvolve-se, então, no seio do útero materno (processo que se denomina por *gestação*), até se dar, por fim, o nascimento. A PMA constitui, assim, um ponto de inflexão nesse processo natural de reprodução, através do recurso a um conjunto de técnicas concretas, que tornam possível, *v.g.*, a formação do embrião humano independentemente do ato sexual. No fundo, graças à PMA, tem-se logrado alcançar resultados fisiológicos que eram no passado inconcebíveis e ultrapassar limites outrora tidos como intransponíveis para a natureza humana[73].

As técnicas de PMA surgiram como resposta científica terapêutica para as patologias de esterilidade e de infertilidade, provenientes de uma falência do processo reprodutivo, que impedem ou limitam a capacidade de se ter filhos de forma natural[74]. Com o avanço científico e desenvolvimento tecnológico, os procedimentos capazes de contornar essas insuficiências biológicas também foram evoluindo, culminando no nascimento de um ser humano, em 1978,

---

[71] No *Ato Uniforme de Filiação* norte americano, de 2017, no art. 1.º, secção 102, n.º 4, a PMA é definida como "*a method of causing pregnancy other than sexual intercourse*". Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, "Procriação Medicamente Assistida", *in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 753–785, p. 753; VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 381 e ss.; segundo JOÃO DE CASTRO MENDES (*Direito da família*, *op. cit.*, p. 235), a PMA "comporta as várias técnicas destinadas à formação de um embrião humano sem intervenção do acto sexual".

[72] Ao longo desta dissertação, utilizamos indistintamente os termos "procriação" e "reprodução".

[73] Cfr. ANTUNES VARELA, "A inseminação artificial e a filiação perante o direito português e o direito brasileiro", *in Revista brasileira de direito comparado*, vol. 8, n.º 15, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 1993, pp. 1–35, pp. 4–6; VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 43–60.

[74] Segundo a OMS, a *infertilidade* é "uma doença do sistema reprodutor masculino e feminino, definida como a incapacidade de engravidar após 12 meses de relações sexuais regulares sem proteção", e a *esterilidade* "um estado permanente de infertilidade". Cfr. ‹https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/infertility›, [consult. 27 jul. 2026], e FERNANDO ZEGERS-HOCHSCHILD, et al., "The International Glossary on Infertility and Fertility Care, 2017", *in Fertility and Sterility* [em linha], vol. 108, n.º 3, 2017, pp. 393–406, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.1016/j.fertnstert.2017.06.005›, pp. 401 e 405.

concebido em laboratório, fruto da PMA[75/76]. Em Portugal, apesar de anteriormente já se praticarem outras técnicas (como a inseminação artificial), foi em 1986 que nasceu o primeiro "bebé-proveta", concebido através de fertilização *in vitro*[77/78].

Atualmente, as técnicas de PMA mais relevantes podem ser catalogadas consoante se trate de processos de procriação "sexuada" ou processos de procriação "assexuada". Nos primeiros, incluem-se as técnicas de PMA que recorram a dois componentes genéticos (um gâmeta feminino – o ovócito/óvulo – e um gâmeta masculino – o espermatozoide/sémen). Nos segundos recorre-se a um só componente genético (ou masculino ou feminino), destacando-se a prática (proibida) de clonagem reprodutiva[79/80].

Os processos de procriação sexuada subdividem-se em "homólogos" ou "heterólogos", consoante os componentes genéticos (os gâmetas masculinos e femininos) derivem dos próprios beneficiários do acesso às técnicas de PMA ou não, respetivamente. No segundo caso, a PMA poderá ser *parcialmente* heteróloga, se apenas um dos gâmetas provir de dador (pertencendo o outro ao beneficiário/a um dos beneficiários), ou *totalmente* heteróloga, se ambos os gâmetas provirem de dador[81]. Esta distinção é por demais relevante juridicamente, em virtude da eventual intervenção, no processo de reprodução, de um terceiro – o *dador* –, como oportunamente se desenvolverá[82].

As técnicas de PMA podem ainda ser divididas consoante a fecundação opere *in vivo* (dentro do organismo materno) ou *in vitro* (fora do organismo materno), como se verá *infra*[83].

---

[75] Esse ser humano foi *Louise Brown*, nascida a 25 de julho de 1978, em Inglaterra, concebida através da técnica de fertilização *in vitro*. Sobre esse e outros casos pioneiros que se seguiram por todo o mundo de crianças concebidas com recurso à PMA, cfr. REMAH MOUSTAFA KAMEL, "Assisted Reproductive Technology after the Birth of Louise Brown", *in Journal of Reproduction & Infertility* [em linha], vol. 14, n.º 3, 2013, pp. 96–109, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3799275/›.

[76] Cfr. o *Relatório Anexo ao Parecer n.º 44/CNECV/04*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 7–8.

[77] Assim o afirma o CNPMA: "Em Portugal, o primeiro ciclo terapêutico de FIV foi efetuado no Hospital de Santa Maria […] (equipa dirigida pelo Prof. Doutor Pereira Coelho) em julho de 1985. A primeira criança portuguesa cuja fecundação ocorreu por FIV nasceu em fevereiro de 1986. No entanto, o recurso a procedimentos laboratoriais para o tratamento de casais inférteis iniciara-se no nosso país alguns meses antes da FIV, em maio de 1985, com a execução da inseminação artificial intrauterina […] na Faculdade de Medicina do Porto (Prof. Doutor Alberto Barros).", *in* ‹https://www.cnpma.org.pt/cidadaos›, [consult. 27 jul. 2026].

[78] Para um aprofundamento sobre a *génese* e *evolução histórica* da PMA, cfr. TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas? A Procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 17–23.

[79] Esta técnica é proibida em Portugal desde 2001, com a entrada em vigor do *Protocolo Adicional à Convenção de Oviedo, Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos*, de 1998, e pelo art. 7.º, n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (referida *infra*, na Secção III, ponto 2., deste Capítulo), sancionada nos termos do seu art. 36.º.

[80] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 211–212.

[81] Cfr. o *Relatório-Parecer n.º 3/CNE/93*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], II.2.

[82] *Vide infra* o Capítulo III.

[83] A menção de técnicas de PMA e respetiva catalogação será feita na Secção III, ponto 2., deste Capítulo.

Secção II – Enquadramento Constitucional

Foi só com a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que se fez (a única) referência expressa à PMA na CRP, ao introduzir-se no n.º 2 do art. 67.º a al. e), que impõe ao Estado a regulamentação da "procriação assistida", "em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana". Foi assim que se admitiu constitucionalmente esta forma de ter filhos, sem, todavia, se reconhecer um direito subjetivo que estivesse limitado apenas pelas possibilidades do estado atual da técnica, excluindo-se, desde logo, inequivocamente, procedimentos lesivos da dignidade da pessoa humana (em conformidade com o disposto no art. 1.º da CRP)[84]. Para além disso, apesar de, com esta revisão, o legislador constitucional ter "amarrado" o legislador ordinário à regulamentação da PMA[85], tal só se concretizou quase uma década depois, como se observará na Secção seguinte.

A CRP erige, portanto, como *pedra de toque* de todo o regime da PMA, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é, aliás, a "referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais"[86] e, essencialmente, o valor base de todo o ordenamento jurídico português (como decorre do art. 1.º da CRP, quando declara que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana […]"). Este princípio implica a não coisificação, instrumentalização ou comercialização do ser humano[87], e destaca-se, outrossim, por garantir, em conjunto com o princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), a irredutível *autonomia pessoal* (e, naturalmente, os seus *limites*), oferecendo desse modo algum subsídio para certas questões suscitadas no seio da PMA[88].

Mas o enquadramento constitucional da PMA não se esgota nesses preceitos, antes reclamando a breve menção a outras normas que também assumem particular relevo no seu estudo, na medida em que conformam a atividade legislativa do Estado nessa sede e, sobretudo, contendem com os direitos das pessoas envolvidas, que poderão ser afetados mais diretamente pela aplicação das técnicas de PMA[89]. Consideremos, brevemente, este ponto.

---

[84] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 859.
[85] Expressão utilizada por TIAGO DUARTE (*In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, p. 50).
[86] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 64.
[87] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 219.
[88] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 567.
[89] Neste sentido, parece-nos elucidativo o que afirmou o TC no Ac. n.º 101/2009, de 3/03, que se passa a citar: "Ao remeter para a dignidade da pessoa humana, o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República pretende, por conseguinte, primariamente, salvaguardar os direitos das pessoas que mais directamente poderão estar em causa por efeito da aplicação de técnicas de procriação assistida, e, em especial, o direito à integridade física e

O art. 26.º da CRP, desde a revisão constitucional de 1982, estabelece no seu n.º 1 (entre outros "direitos pessoais") o *direito à identidade pessoal*, que parece compreender (além do *direito ao nome*) um direito à "historicidade pessoal", ou, por outras palavras, um *direito ao conhecimento da identidade dos progenitores*[90]. Como também beneficiam deste direito os filhos nascidos através da utilização de técnicas de PMA, seria incompatível com esta disposição qualquer norma que impedisse o estabelecimento da parentalidade genética (como acontece no caso do *anonimato dos dadores* de material genético)[91]. Com a revisão constitucional de 1997, essa interpretação parece ter ficado ainda mais evidente, porquanto o legislador consagrou um novo n.º 3 no art. 26.º, que prevê que "a lei garantirá a *dignidade pessoal* e a *identidade genética* do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica" (itálicos nosso), podendo-se inserir nessas "tecnologias" e "experiências científicas" as técnicas de PMA, ficando novamente patente a centralidade dada ao princípio da dignidade humana neste contexto[92].

Ainda no seio do n.º 1 do art. 26.º, urge referir, neste âmbito, enquanto "expressão direta" do princípio da dignidade da pessoa humana[93], dois direitos: por um lado, constitucionalizado formalmente com a revisão de 1997, o *direito ao (livre) desenvolvimento da personalidade*, que consagra uma "liberdade geral de ação da pessoa humana"[94], uma vez que procriar "não pode deixar de constituir uma decisão estruturante da autonomia individual e da liberdade pessoal"[95/96]; por outro lado, o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar* (que, no nosso ordenamento jurídico, se parece resumir ao controlo das informações respeitantes às pessoas/Família), uma vez que a procriação contende com uma escolha do foro

---

moral (artigo 25.º), o direito à identidade pessoal, à identidade genética, ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º), o direito a constituir família (artigo 36.º), e, ainda, o direito à saúde (artigo 64.º). […] no universo subjectivo de protecção da norma estão não apenas os beneficiários e as pessoas envolvidas como participantes no processo, mas também as pessoas nascidas na sequência da aplicação das técnicas de procriação medicamente assistida.", no ponto II, 5., a).

[90] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 462.

[91] Cfr. TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, pp. 38–43; pontos 74. a 80. do Ac. do TC n.º 225/2018.

[92] Relativamente à tutela constitucional e sentido da *identidade genética*, cfr., entre outros, JOÃO CARLOS LOUREIRO, "O Direito à Identidade Genética do Ser Humano", *in Portugal-Brasil Ano 2000*, Boletim da FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 263–389, pp. 287 e ss. e 359 e ss.; RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 56 e ss.

[93] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, pp. 442 e ss.

[94] Cfr. PAULO MOTA PINTO, "O direito ao livre desenvolvimento da personalidade", *in Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais — Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 7–122, *passim*.

[95] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Restrições de acesso à parentalidade", *in Lex Familiae*, ano 10, n.º 20, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 5–26, p. 7.

[96] Referindo o "direito reprodutivo" enquanto *forma de realização da própria personalidade*, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 46 e 240–279.

pessoal e familiar muito íntima, pelo que não se poderá descurar a necessária dimensão privada que a matéria da PMA requer (e que tem reflexo, *v.g.*, na *confidencialidade dos atos*)[97/98].

Neste contexto, releva igualmente o art. 24.º da CRP, que tutela o *direito à vida* e que estabelece, no seu n.º 1, que "a vida humana é inviolável", podendo contender com um aspeto muito específico dos procedimentos de PMA (este preceito é suscitado, sobretudo, na discussão em torno da problemática dos *embriões excedentários* – que são concebidos *in vitro*, mas que não são, posteriormente, implantados no organismo de uma mulher –, quanto ao seu estatuto jurídico e destino que se lhes deve dar[99]). Por sua vez, o *direito à integridade pessoal*, consagrado no art. 25.º da CRP, acarreta a inadmissibilidade da prática de técnicas de PMA que, de alguma forma, comportem riscos significativos para a integridade física ou moral das pessoas que a elas recorrem (e das crianças que, através delas, venham a nascer).

Cumpre ainda atender, no estudo da PMA, ao *princípio da igualdade* (art. 13.º da CRP) e *proibição da discriminação* (consagrada nos arts. 13.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, *in fine* da CRP) que, exigindo uma igualdade *material*, implica o tratamento igual de situações iguais e diferenciado de situações (substancial e objetivamente) diferentes[100]. Esta norma tem sido trazida à colação, particularmente, no âmbito do *acesso* às técnicas de PMA – relativamente aos seus *beneficiários*, como veremos.

Pertinente será também mencionar o *direito à proteção da saúde* (art. 64.º da CRP), já que uma das suas dimensões se traduz no direito a exigir do Estado medidas e prestações que se destinem a prevenir e tratar doenças[101]. Ora, sendo a infertilidade definida pela OMS como um "problema de saúde global"[102], o Estado poderá ter de assegurar prestações que a visem ultrapassar – como as práticas de PMA –, designadamente através do SNS.

---

[97] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Aspectos Jurídicos da Procriação Assistida", *in Temas de Direito da Medicina*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 5–30, p. 7; cfr. ainda VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 279–291.

[98] LUÍSA NETO ("O (novo) regime da procriação medicamente assistida: possibilidades e restrições", *in Debatendo A Procriação Medicamente Assistida* [em linha], FDUP/CIJE, 2018, pp. 83–91, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://cij.up.pt›, p. 84) enquadra ainda o recurso às técnicas de PMA no âmbito de um *direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo*, como seu prolongamento e efetivação.

[99] Sobre esta discussão, que extravasa o escopo da presente dissertação, cfr., entre outros, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 403–657; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, pp. 377 e ss.

[100] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 339–341 e 469–471; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, p. 328.

[101] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 825 e ss.

[102] No *site* oficial da OMS (disponível em: ‹https://www.who.int/health-topics/infertility›, [consult. 27 jul. 2026]), é dito que "*Infertility is a global health issue*".

O n.º 1 do art. 36.º da CRP, consagrando um direito a constituir família, suscita controvérsia no sentido de se saber se desta norma se pode retirar um verdadeiro *direito a procriar com recurso às técnicas de PMA*; sobre ele refletiremos no Capítulo III.

Um outro preceito com inegável interesse para o estudo jurídico da PMA será o n.º 1 do próprio art. 67.º da CRP, na medida em que reconhece a Família como titular de um direito "à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros"; neste sentido, releva também o n.º 2 do art. 68.º da CRP, segundo o qual "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes". Tal como o art. 36.º, n.º 1, analisá-los-emos, nesta dimensão, com mais profundidade, no Capítulo III.

Por fim, convém ainda atentar a certos instrumentos internacionais que também conformam o modo como devem ser perspetivadas as técnicas de PMA. Destaca-se, em especial, a *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina* (ou *Convenção de Oviedo*) e o respetivo *Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos*, do Conselho da Europa (abertos para assinatura em abril de 1997 e janeiro de 1998, respetivamente), aprovados e ratificados a 3 de janeiro de 2001[103], vigorando na ordem interna *ex vi* do art. 8.º, n.º 2, da CRP[104].

Secção III – Enquadramento Legal

1. O Código Civil

Na redação original do Código Civil de 1966, a única norma relativa à PMA era o art. 1799.º, que, sob a epígrafe "fecundação artificial", previa que esta "não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela nem para impugnar a paternidade presumida por lei". Estabelecia-se, por conseguinte, a irrelevância legal dessa prática, que não poderia ser alegada em juízo (nem para se estabelecer, nem para se impugnar a paternidade), deixando transparecer a censura axiológica da PMA que estava subjacente à versão primitiva

[103] Aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, publicados em *Diário da República n.º 2/2001, Série I-A (2001-01-03)*.
[104] Seria igualmente de referir, neste âmbito, a *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos*, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 1997; contudo, não se encontrando sujeita a ratificação, não vincula formalmente Portugal, nos termos e para os efeitos do art. 8.º da CRP.

do CC, então norteado pelo critério da *paternidade legal*[105]. No entanto, com a adequação do texto da lei civil ao novo enquadramento constitucional, levada a cabo pela Reforma de 1977, foi revogada essa norma e consagrada solução diversa na nova redação dada ao art. 1839.º, n.º 3[106]. Se não, vejamos:

O incisivo n.º 3 do art. 1839.º, inserido na subsecção que trata da presunção de paternidade[107], manteve a proibição prescrita na primitiva versão do artigo 1799.º *in fine*, ao prever que "não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial", mas acrescentou que apenas assim será quanto "ao cônjuge que nela consentiu". Esta norma distancia-se, assim, do que estava preconizado antes da Reforma, porquanto reconhece efeitos jurídicos à inseminação artificial (realizada com o sémen *de dador*, entenda-se), aceitando que através dela se estabeleça a paternidade[108]. Destarte, se o cônjuge nela *consentiu*, não poderá impugnar a paternidade que a lei lhe atribuiu presuntivamente; porém, não tendo havido consentimento ou estando este viciado por erro, dolo ou coação, a interdição não

---

[105] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 28 e ss. e 190. Nessa versão visava-se, acima de tudo, manter a paz familiar dentro do casamento, prevalecendo um entendimento "matrimonializado" da família, pelo que se acabava por desconsiderar outros critérios que não a presunção de paternidade (TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, p. 53).

[106] É de notar que, através do art. 1801.º do CC, se passou a admitir, nas ações relativas ao estabelecimento da filiação, como meios de prova, os exames de sangue e "quaisquer outros métodos cientificamente comprovados" (em consonância com o princípio da *verdade biológica*, assumido pelo legislador na sistemática do regime jurídico da filiação após a Reforma). Não parece ser o intuito desta norma (ou, pelo menos, não *diretamente*) reconhecer a licitude das técnicas de PMA; ainda assim, para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, vol. V, *op. cit.*, pp. 31–32), esta nova redação do artigo 1801.º veio "abrir declaradamente os portões do sistema ao reconhecimento dos processos técnicos pelos quais, à margem das leis da Natureza, se pode *fabricar* o ser humano", deixando cair a condenação ético-jurídica que antes se fazia das práticas de PMA. Já GUILHERME DE OLIVEIRA ("Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, p. 12) afirma que parece despropositado referir este artigo (que aparenta limitar-se a reconhecer a admissibilidade das provas periciais, uma vez que o que dele resulta estava já essencialmente estabelecido nos arts. 467.º a 489.º do Código de Processo Civil) a propósito da PMA, traduzindo apenas "o propósito do sistema jurídico de aceitar os progressos da ciência com relevo forense, sem preconceitos". E continua este Autor: "Justamente no âmbito das acções de filiação onde a verdade biológica do parentesco era tradicionalmente preterida em favor de outros valores, o legislador de 1977 quis proclamar a abertura do sistema à verdade científica e aos meios de prova mais modernos e acreditados", concluindo que "o art. 1801.º parece significar que o direito civil […] está aberto, em geral, às novas técnicas biomédicas; sem prejuízo de se ponderar, em concreto, a licitude e a conveniência de cada uma delas" (*ibidem*, pp. 12–13). Para TIAGO DUARTE (*In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, p. 54), o art. 1801.º "não alarga, por si só, o âmbito nem os critérios relativos à possibilidade de se estabelecer a filiação", não pretendendo, como tal, reconhecer validade aos "*métodos cientificamente comprovados*" da PMA como forma de estabelecimento da filiação; o Autor parece distanciar-se, assim, da posição de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA.

[107] Nos termos do n.º 1 do art. 1826.º do CC, "presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe".

[108] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, *op. cit.*, p. 187; TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, p. 55.

procede, podendo ser invocada a inseminação artificial para impugnar a paternidade presumida[109/110].

O n.º 3 do art. 1839.º acolheu, deste modo, durante vários anos, uma das escassas referências diretas que (vagamente) se faziam à PMA no direito positivo ordinário[111]. Constituía, assim, essa matéria, uma lacuna *intencional*, dada a controvérsia que suscitava (e, adiante-se, ainda suscita), preferindo o legislador, prudentemente, esperar pelo desenvolvimento da ciência e esclarecimento da opinião pública, eximindo-se de regular tão problemático tema[112]. Nesse interregno, contudo, subsistiu um vazio legislativo face à obrigatoriedade constitucional de legislar sobre a PMA, nos termos do já referido art. 67.º, n.º 2, al. e) da CRP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro[113].

2. A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

[109] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, *op. cit.*, p. 191.

[110] Já quanto ao *espírito* deste preceito, parte da doutrina alega que está em causa, assente na figura do abuso do direito (art. 334.º do CC), a mera proibição do "*venire contra factum proprium*"; ou seja, a norma pretenderá evitar que se tente voltar atrás com a palavra dada, ao se demonstrar que o *marido da mãe* – que na inseminação artificial com sémen de dador *consentiu* – não é o pai da criança que assim foi concebida, por esse mesmo motivo (cfr., entre outros, ANTUNES VARELA, "A inseminação artificial e a filiação…", *op. cit.*, pp. 24; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. V, *op. cit.*, pp. 187–188; GUILHERME DE OLIVEIRA, "Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, pp. 11–12). Para outra parte da doutrina, esta norma releva no âmbito do estabelecimento da filiação, ao prever uma filiação *sui generis*, distinta da filiação natural ou adotiva (cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, "Procriação Medicamente…", *op. cit.*, pp. 758–759, nota de rodapé n.º 8).
Questão diversa, suscitada por força da atribuição de efeitos jurídicos à inseminação artificial (através da nova redação dada ao n.º 3 do art. 1839.º do CC) e que gerava falta de unanimidade na doutrina, era a que se prendia com saber se o legislador pretendeu ou não consagrar, dessa forma, a *licitude* da inseminação artificial: para alguns autores, esta norma limitava-se a estabelecer um aspeto concreto do regime caso essa técnica acabasse por ser admitida (GUILHERME DE OLIVEIRA, "Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, pp. 11–12); para outros, a alteração consagrou, desde logo, a sua licitude (cfr. TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, pp. 55–57). Atualmente, entendemos que a questão perde relevância, nomeadamente para efeitos desta dissertação, desde a entrada em vigor de uma lei específica que versa sobre a licitude desta técnica (e de outras), como se verá.

[111] O ordenamento jurídico português, até 2006, apresentava um quadro reduzido de preceitos referentes à PMA, de entre os quais se destacam o art. 9.º, n.º 2 da Lei n.º 3/84, de 24/03 (sobre a educação sexual e planeamento familiar), que desde a sua versão primitiva reconhecia a PMA como "forma de suprimento de esterilidade"; o Decreto-Lei n.º 319/86, de 25/09 (entretanto revogado), que estabelecia normas relativas à disciplina e atividade dos "bancos de esperma"; a Lei n.º 12/93, de 22/04 (sobre a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana), que já remetia para legislação especial "a dádiva de óvulos e de esperma e a transferência e manipulação de embriões", no seu art. 1.º, n.º 2; e o art. 168.º do Código Penal (em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03), que ainda hoje pune a prática de "procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento".

[112] Cfr. TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, pp. 26–28.

[113] É de notar que, apesar desse vazio normativo, certas questões suscitadas pela utilização das técnicas de PMA encontrariam resposta através do recurso aos meios idóneos de integração jurídica (art. 10.º do CC).

Não obstante as várias propostas de lei nesse sentido[114], foi somente em 2006 que se aprovou uma lei que regula a PMA, pondo fim à omissão legislativa até então existente: a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (doravante, LPMA)[115].

É de notar que, aquando da promulgação da LPMA, foi feito um pedido de fiscalização sucessiva, apreciado pelo Tribunal Constitucional (doravante, TC) no Acórdão n.º 101/2009[116], que acabou por não declarar a inconstitucionalidade das normas suscitadas, que se reportavam a diversos aspetos do regime legal da PMA (de entre os quais, a *admissibilidade da procriação heteróloga* e o seu *regime de filiação*)[117].

Apesar de não definir o que se deve entender por "procriação medicamente assistida", a LPMA enumera as técnicas de PMA admitidas no seu art. 2.º, n.º 1: a inseminação artificial (IA), na al. a), a fertilização *in vitro* (FIV, ou FIVETE), na al. b), a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), na al. c), e a transferência intratubária de embriões (TET), gâmetas (GIFT) ou zigotos (ZIFT), na al. d); inserem-se, todas elas, nos processos de procriação *sexuada*, sendo a IA e a GIFT técnicas de fecundação *in vivo* e as restantes de fecundação *in vitro*[118]. Esse elenco integra ainda, para além do diagnóstico genético pré-implantação (al. e))[119], "outras técnicas laboratoriais de manipulação genética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias" (al. f)), o que evidencia o carácter não taxativo da enumeração e a sua abertura ao progresso científico.

---

[114] Veja-se, em particular, o Decreto n.º 415/VII (que teve por base a Proposta de Lei n.º 135/VII, apresentada pelo Governo a 30 de julho de 1997), aprovado pela Assembleia da República a 17 de junho de 1999 (publicado em *Diário da Assembleia da República, Série II A, n.º 80*), objeto de veto político do Presidente da República a 30 de julho de 1999 (informação disponível em: ‹https://www.parlamento.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).

[115] Esta Lei teve origem nos Projetos de Lei n.º 141/X (apresentado pelo BE), 151/X (apresentado pelo PS), 172/X (apresentado pelo PCP) e 176/X (apresentado pelo PSD) (*in* ‹https://www.parlamento.pt›, [consult. 27 jul. 2026]), e foi publicada em *Diário da República, Série I, n.º 143/2006 (2006/07/26), pp. 5245–5250*. Sobre os seus trabalhos preparatórios, cfr. MARIA DE BELÉM ROSEIRA, "O processo de elaboração da Lei n.º 32/2006", *in Legislação: Cadernos de Ciência de Legislação* [em linha], n.º 45, Lisboa, INA, 2007, pp. 55–61, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://repap.ina.pt›, Autora, à data, Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde.

[116] Processo n.º 963/06, disponível em: ‹https://www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026].

[117] Sobre as concretas questões materiais e fundamentação do Tribunal, cfr. o ponto 6. do Acórdão.

[118] A IA consiste na introdução artificial de esperma no organismo feminino; a FIVETE envolve a inseminação laboratorial de ovócitos com espermatozoides selecionados e a consequente transferência dos embriões resultantes da fecundação para o *útero*, como acontece na ICSI, que se distingue na medida em que se introduz *um único espermatozoide diretamente* no interior do ovócito. Na GIFT transferem-se ovócitos e espermatozoides (preparados previamente em laboratório) para as *trompas de Falópio*, onde se dará a fusão; já na TET e na ZIFT, a fecundação ocorre *in vitro*, transferindo-se para as *trompas* (e não para o útero, como ocorre na FIVETE), ao invés, os embriões ou zigotos (respetivamente), também preparados previamente em laboratório. Cfr. o *Relatório Anexo ao Parecer n.º 44/CNECV/04*, *cit.*, pp. 8 e ss.

[119] Esta técnica visa a seleção prévia do embrião que será implantado no útero, nos termos dos arts. 28.º e 29.º da LPMA, acabando por se distanciar, nesse sentido, das restantes técnicas elencadas. Cfr. o *Relatório Anexo ao Parecer n.º 44/CNECV/04*, *cit.*, p. 11, e VERA LÚCIA RAPOSO, "Pode trazer-me o menu por favor? Quero escolher o meu embrião […]", *in Lex Medicinae*, ano 4, n.º 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 59–84.

A gestação de substituição é mencionada no n.º 2 do art. 2.º da LPMA, uma vez que, apesar de não se tratar, *per se*, de uma técnica de PMA, recorre a esses procedimentos para levar a cabo a finalidade que lhe é inerente: uma mulher "suportar uma gravidez por conta de outrem" e "entregar a criança após o parto" (n.º 1 do art. 8.º da LPMA)[120].

A IA e a FIV são reguladas em pormenor nos Capítulos III (arts. 19.º a 23.º) e IV (arts. 24.º a 27.º) da LPMA, respetivamente, onde se consagra, inclusive, a possibilidade de recurso à PMA heteróloga *subsidiariamente* ("quando não puder obter-se a gravidez de outra forma", art. 19.º, aplicável à FIV *ex vi* do art. 27.º e às restantes técnicas *ex vi* do art. 47.º), em consonância com o disposto no n.º 1 do art. 10.º do mesmo diploma legal.

O art. 3.º da LPMA consagra dois princípios orientadores de todo o regime: no n.º 1, o respeito pela *dignidade humana* (expressamente exigido, nesta matéria, pelo legislador constitucional, no art. 67.º, n.º 2, al. e) da CRP); no n.º 2, a *proibição da discriminação* "com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA" (corolário do princípio constitucional da igualdade, art. 13.º da CRP, e concretizando a "proteção legal contra quaisquer formas de discriminação" do art. 26.º, n.º 1, da CRP).

A finalidade terapêutica subjacente à génese da PMA (como se referiu *supra*) foi formalmente positivada no texto da LPMA, onde se alargou o seu objeto de aplicação também ao *tratamento* ou *minimização do risco de transmissão* de outras doenças, no seu art. 4.º, que consagra a *subsidiariedade* desses métodos face à procriação "natural"[121].

Através desta Lei, foram ainda instituídos os beneficiários das técnicas (art. 6.º) e respetivos direitos e deveres (arts. 12.º e 13.º), as finalidades e práticas proibidas (art. 7.º), o regime geral de utilização das técnicas (arts. 11.º a 18.º) e o regime sancionatório (arts. 34.º a 46.º), criando-se o Conselho Nacional de PMA (CNPMA) (arts. 30.º a 33.º).

A própria vigência da LPMA tem demonstrado a controvérsia que paira em torno da utilização das técnicas de PMA, tendo sido, em 20 anos, alterada um total de oito vezes. Se não, vejamos:

---

[120] A gestação de substituição consiste na "cedência do útero, durante o período de gestação, a um casal que fornece apenas material genético", através de *espermatozoides inseminados* ou *embriões transferidos* para o útero da mulher gestante. Cfr. o *Relatório Anexo ao Parecer n.º 44/CNECV/04*, *cit.*, p. 11.

[121] Prevê o n.º 1 do art. 4.º da LPMA que "As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação", e o n.º 2 que "A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infeciosa ou outras".

A primeira alteração ocorreu com a Lei n.º 59/2007, de 04/09, através da qual se aditou o artigo 43.º-A (relativo à responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas).

A segunda alteração, mais expressiva, foi levada a cabo pela Lei n.º 17/2016, de 20/06, que, visando garantir "o acesso de todas as mulheres" à PMA (art. 1.º da Lei), alargou o âmbito dos beneficiários dessas técnicas (até então circunscrito aos *casados* ou *unidos de facto* de *sexo diferente*) aos *casais de mulheres*[122] e às *mulheres solteiras* (nos termos dos arts. 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da LPMA)[123]; esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29/12, que, segundo o seu preâmbulo, visa "concretizar esse acesso sem exclusão, assegurando uma prestação de serviços adequada, segura e não discriminatória"[124]. Por força desta alteração, surgiu a dúvida de saber se, nesses casos, a *subsidiariedade*, apesar de continuar formalmente prescrita no n.º 1 do art. 4.º, abandonou materialmente os critérios de recurso às técnicas de PMA (e aos próprios processos heterólogos, considerando o disposto no n.º 1 do art. 10.º)[125].

Ainda em 2016, foi aprovada a terceira alteração à LPMA, através da Lei n.º 25/2016, de 22/08, que veio regular o acesso à gestação de substituição, alterando vários artigos da LPMA nesse sentido (mais notoriamente o art. 8.º, que, na sua redação original, consagrava a *nulidade* dos "negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição", no n.º 1)[126] e que foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31/07. Todavia, o regime criado por essa Lei suscitou ampla controvérsia, que culminaria na declaração da

---

[122] Note-se que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo passou a ser permitido com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31/05.

[123] Quanto aos Projetos de Lei que estiveram na base desta segunda alteração, cfr. o *Relatório-Parecer n.º 87/CNECV/2016*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026].

[124] Este Decreto, ao abrigo do disposto no art. 48.º da LPMA, também regulamenta os arts. 5.º e 16.º, n.º 2, da LPMA, anteriormente regulamentados pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2008 de 11/02, que foi, assim, revogado.

[125] Defendendo que o n.º 1 do art. 4.º "deveria, pura e simplesmente, ser eliminado", RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida: gestação de substituição, anonimato do dador e outros problemas*, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 65–66; falando na "erosão do princípio da subsidiariedade", RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? […]", *in Debatendo…*, *op. cit.*, pp. 149–167; afirmando que, na prática, a subsidiariedade "releva apenas no caso do homem", JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 223. Cfr. ainda as questões que levanta HELENA MOTA, "A gestação de substituição no direito internacional privado português", *in Debatendo…*, *op. cit.*, pp. 63–81, na nota de rodapé da p. 67. Já o CNECV defende que "tal não significa que as técnicas de PMA constituam procedimentos alternativos à reprodução natural", porquanto "à mulher que acede só, só lhe resta a via do recurso a dador de gâmetas" (*Parecer n.º 112/CNECV/2020*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], p. 6).

[126] Para além da mudança de designação de "maternidade" para "gestação" de substituição, passou a ser possível celebrar-se um contrato de gestação de substituição "a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem" (redação do art. 8.º, n.º 2, dada pela Lei n.º 25/2016).

inconstitucionalidade de várias das suas normas (em larga medida, da nova redação dada ao art. 8.º da LPMA) pelo TC, no Acórdão n.º 225/2018[127/128].

Mais pontuais foram as quarta e quinta alterações à LPMA, introduzidas, respetivamente, pela Lei n.º 58/2017, de 25/07, que aditou o art. 16.º-A (relativo ao destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico) e pela Lei n.º 49/2018, de 14/08, que, criando o regime jurídico do maior acompanhado, alterou a redação do art. 6.º, n.º 2.

A Lei n.º 48/2019, de 08/07, procedeu à sexta alteração da LPMA, atinente ao regime de confidencialidade nas técnicas de PMA, dando uma nova redação ao art. 15.º da LPMA. Acabou-se, desse modo, com o *anonimato* do dador/da gestante de substituição em relação à pessoa assim nascida (nos termos dos n.º 2, *in fine*, e n.º 4 do art. 15.º)[129], mantendo-se a regra do dever de *sigilo* relativo a esses procedimentos (n.º 1 do art. 15.º).

A sétima alteração da LPMA deu-se com a Lei n.º 72/2021, de 12/11, que veio permitir o recurso a técnicas de PMA através da inseminação com sémen após a morte do dador (inseminação *post mortem*), nos termos dos arts. 22.º e 22.º-A da LPMA.

Nesse mesmo ano foi introduzida a oitava (e, para já, última) alteração à LPMA, com a Lei n.º 90/2021, de 16/12, que veio alterar o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, expurgando as normas relativas a essa matéria julgadas inconstitucionais pelo TC, no Acórdão n.º 225/2018[130]. Foi, assim, reformulado o regime do art. 8.º, em geral, e o n.º 5 do art 14.º (relativo ao consentimento da gestante, que passou a ser "livremente revogável até ao momento do registo da criança nascida", acolhendo a posição do TC) e aditados os artigos 13.º-A e 13.º-B, relativos aos direitos e deveres da gestante de substituição, respetivamente. Contudo, a Lei

---

[127] Processo n.º 95/17, disponível em: ‹https://www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026].

[128] Na senda dessa declaração de inconstitucionalidade, foi aprovado, em 19/07/2019, o Decreto da Assembleia da República n.º 383/XIII, que procederia à sétima alteração da LPMA (incidindo sobre o regime da gestação de substituição); no entanto, o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas desse Decreto ao TC, que se pronunciou pela sua inconstitucionalidade no Ac. n.º 465/2019 (Processo n.º 829/2019, disponível em: ‹https://www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026]), mantendo a posição manifestada no Ac. n.º 225/2018; como tal, o Decreto foi vetado pelo Presidente da República em setembro de 2019 (informação disponível em: ‹https://www.parlamento.pt›, [consult. 27 jul. 2026]) e devolvido à Assembleia da República, que só o alterou em 2021, como se verá *infra*.

[129] As normas dos n.ºs 1 e 4 do art. 15.º da LPMA tinham sido declaradas inconstitucionais pelo Ac. do TC n.º 225/2018, na medida em que estabeleciam como regra o anonimato dos dadores/gestantes de substituição. Sobre a fundamentação do Tribunal relativamente a esta questão, cfr. os pontos 54. a 80. do Acórdão.

[130] Sobre a fundamentação do Tribunal relativamente a esta questão, cfr. os pontos 7. a 53. do Acórdão.

n.º 90/2021 carece de regulamentação (nos termos do seu art. 5.º), atualmente inexistente, pelo que não terá ainda aplicabilidade prática[131].

Feita esta breve delimitação do regime jurídico aplicável à PMA e respetiva evolução, encontram-se reunidos os pressupostos necessários para a reflexão sobre o seu impacto na conceção jurídica de Família, desenvolvida no Capítulo seguinte.

[131] Foi, entretanto, elaborado um *Projeto de Decreto-Lei* nesse sentido, apreciado pelo CNECV no *Parecer n.º 126/CNECV/2023* (disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026]) e pelo CNPMA no *Parecer emitido em setembro de 2023* (disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).

Capítulo III – A PMA como Fator de Metamorfose da Conceção Jurídica da Família

Secção I – Análise das Principais Transformações Operadas

1. A PMA e a Função Reprodutiva da Família

A procriação assume, tradicionalmente, centralidade no seio familiar. Como se referiu *supra*, o núcleo essencial das funções da Família corresponderá à *função reprodutiva*, o que, aliás, se consubstanciou juridicamente no reconhecimento, em Portugal, de um "direito a procriar"[132]. Ainda neste sentido, afirmava-se que o elemento determinante na constituição das famílias assumia um carácter *biológico*, "ligado à união dos sexos e à procriação"[133]. Tem-se assistido, todavia, a um acentuado declínio das taxas de natalidade e fecundidade à escala global[134], tendência também patente no contexto português[135] e que vem pôr em causa essa função de "colaborar na reprodução física da sociedade"[136].

Quase cinco décadas volvidas desde o primeiro nascimento de um ser humano concebido em laboratório, pode constatar-se que o auxílio médico à reprodução tem assumido uma relevância considerável[137]. Em Portugal, no mais recente relatório do CNPMA sobre a atividade desenvolvida pelos centros de PMA, referente aos ciclos de tratamento iniciados em 2023, concluiu-se que, em virtude do uso de técnicas de PMA, nasceram 3765 crianças, o que corresponde a 4,4% do número total de crianças nascidas no país nesse ano (e que tinha sido 2,5% no relatório referente a 2013)[138].

Ora, considerando o panorama atual, parece que, concretizando o *futuro imaginado* na obra "Admirável Mundo Novo"[139], a Família se vai libertando da (outrora central) tarefa de

---

[132] Cfr. o que foi dito a este propósito no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.
[133] ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, *op. cit.*, p. 42.
[134] Cfr. informação disponível em: ‹https://ourworldindata.org/fertility-rate›, [consult. 27 jul. 2026].
[135] Em Portugal, em 2025, a *taxa bruta de natalidade* foi de 7,7 bebés por mil residentes, valor que em 1960 rondava os 24,1‰ (dados disponíveis em: ‹https://www.pordata.pt›, [consult. 27 jul. 2026]); a *taxa de fecundidade geral*, em 2025, foi de 36,3 bebés por cada mil mulheres em idade fértil, ao passo que, em 1961, tinha sido de 95,7‰ (dados disponíveis em: ‹https://www.pordata.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).
[136] DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 53.
[137] Entre 1978 e 2018, o número de pessoas geradas com recurso às técnicas de PMA rondou os 10–13 milhões, correspondendo a cerca de 0,1% da população mundial total. G. DAVID ADAMSON, et al., "How many infants have been born with the help of assisted reproductive technology?", *in Fertility and Sterility* [em linha], vol. 124, n.º 1, 2025, pp. 40–50, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.1016/j.fertnstert.2025.02.009›.
[138] *Relatório de fevereiro de 2026*, disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt›, [consult. 27 jul. 2026], p. 8.
[139] Obra (originalmente intitulada *Brave New World*, publicada em 1932) de ALDOUS HUXLEY, *Admirável Mundo Novo*, Lisboa, Antígona, 2013.

procriação, que ficará, cada vez mais, nas mãos da ciência[140]. Porém, num quadro caracterizado pelo progressivo decréscimo da natalidade, a PMA tem contribuído para que, apesar dos entraves naturais à procriação, se logre concretizar um *planeamento familiar* que, noutros tempos, não seria possível. Como tal, acaba por contribuir, ainda que através de meios diferentes, para a conservação da referida *função reprodutiva* da Família[141]; pelo menos por enquanto.

Neste sentido, há quem fale no papel *paradoxal* que a PMA desempenha, uma vez que, se, por um lado, leva o biologismo ao seu extremo (permitindo a reprodução biológica a pessoas que, de outra forma, não conseguiriam constituir *família genética*), por outro lado, "permite uma ficção da reprodução biológica", através da PMA heteróloga e da gestação de substituição[142], o que poderá levar, quem sabe, à concretização dos cenários distópicos já imaginados, em que a reprodução se desvincula por completo da *Família*, que, assim, aos poucos, se poderá acabar por *esvair*.

2. A PMA e os Critérios de Estabelecimento da Filiação

A *filiação*, que traduz o *parentesco no primeiro grau da linha reta*[143], constitui a relação que se estabelece entre pais e filhos, ou seja, entre quem procriou e quem foi, assim, gerado[144]. Nessa medida, para que essa relação *biológica* possa produzir efeitos jurídicos, é necessário que se encontre juridicamente estabelecida[145].

O regime jurídico do estabelecimento da filiação, previsto nos arts. 1796.º e ss. do CC, foi inicialmente pensado para os nascimentos de crianças resultantes da *procriação natural* (através da cópula entre um homem e uma mulher). Com efeito, em 1966, o Código Civil português manteve os traços do direito tradicional, prevalecendo aí como critério da parentalidade a *defesa do casamento* (e, assim, *da "legitimidade"* da filiação), *da paz da família matrimonial*[146].

---

[140] DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 53.
[141] Defendendo que a *reprodução biológica* continua a ser uma das principais funções da Família, *ibidem*, p. 55.
[142] VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, p. 46.
[143] Cfr. os arts. 1578.º a 1581.º do CC.
[144] JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, *op. cit.*, p. 214.
[145] Art. 1797.º, n.º 1, do CC.
[146] *Dentro* do casamento, estabelecia-se a maternidade de forma obrigatória e automática, e a paternidade através de uma presunção dificilmente ilidível; *fora* do casamento, ambas resultavam de um ato de perfilhação, cabendo ao progenitor assumir (ou não) o estatuto jurídico correspondente, perante um filho "ilegítimo". Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, "Critérios jurídicos da parentalidade", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271–306, p. 271; MARIA CLARA

Ademais (e *sobretudo*), após a Reforma de 1977, o princípio do respeito pela *verdade biológica* surgiu como conformador do regime da filiação jurídica, procurando-se que os "pais jurídicos" correspondam aos biológicos: a *mãe jurídica* coincidirá com a pessoa de cujo ventre o filho nasceu (mãe biológica), e o *pai jurídico* com o indivíduo cujo espermatozoide fecundou o óvulo da mãe (pai biológico)[147]. Destarte, a *maternidade* passou a resultar do facto do *parto* (art. 1796.º, n.º 1, e arts. 1803.º e ss.), sendo estabelecida sem necessidade de um ato de perfilhação, dentro ou fora do casamento, na esteira do brocardo latino "*mater semper certa est*"[148]. A determinação da *paternidade*, dentro do casamento, continuou a respeitar a presunção *pater is est* (art. 1826.º do CC), mas esta passou a poder ser impugnada de forma manifestamente menos restrita (nos termos dos arts. 1838.º e ss. do CC) e, fora do casamento, o esforço probatório exigido para a investigação da paternidade, como afirma GUILHERME DE OLIVEIRA, "deixou de exprimir quaisquer preconceitos antigos para passar a ser racional e proporcionado"[149].

Ainda assim, a nova redação dada, por força dessa mesma reforma, ao art. 1839.º, n.º 3, do CC, acabava já por admitir que se atribuísse a paternidade jurídica a alguém que não fosse o pai biológico, em virtude do recurso a uma técnica de PMA[150]. Compreendia, como tal, um evidente desvio ao princípio do *biologismo*, sendo a paternidade influenciada por um outro critério: o da *vontade*.

Com a entrada em vigor da LPMA, em 2006, esse desvio consolidou-se, uma vez que se estabeleceu, no n.º 2 do art. 10.º, que, modo geral, "os dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer". Essa exclusão da parentalidade jurídica do dador foi reforçada no art. 21.º da LPMA, relativo à inseminação artificial, mas aplicável às restantes técnicas de PMA *ex vi* dos arts. 27.º e 47.º da LPMA. Concomitantemente, o art. 20.º fazia relevar para a *determinação* da filiação o consentimento prestado para os procedimentos de

---

SOTTOMAYOR, *in* AA.VV., *Código Civil: Livro IV*, *op. cit.*, p. 598; GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2025, pp. 457 e ss.

[147] Sobre este princípio, cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, *op. cit.*, pp. 226–228; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008, pp. 93 e ss.; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 124–129; GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 461–462.

[148] O estabelecimento da *maternidade*, atualmente, pode ser feito através das seguintes formas: a *menção da mãe* no registo do nascimento (arts. 1803.º a 1805.º do CC); posteriormente, a *declaração de maternidade* (arts. 1806.º e 1807.º do CC); ou o seu *reconhecimento judicial* (arts. 1814.º a 1825.º do CC), havendo ainda lugar à sua *averiguação oficiosa* caso o registo de nascimento seja omisso nesse sentido (arts. 1808.º a 1813.º do CC).

[149] GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 458.

[150] Cfr. o que foi dito a propósito desta norma no ponto 1., Secção III, do Capítulo II.

PMA, nos termos do art. 14.º da LPMA. No que respeita à paternidade, releva, então, o *consentimento* do marido/unido de facto da mulher inseminada com sémen de terceiro. Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, passou-se a utilizar, nesse art. 20.º, terminologia mais inclusiva (para abarcar os *casais de mulheres*), pelo que, atualmente, releva, para a determinação da *parentalidade*, o consentimento da *pessoa* que esteja casada/unida de facto com a pessoa beneficiária.

Assim, hoje, por força dos arts. 10.º, 20.º e 21.º da LPMA, no âmbito da PMA heteróloga, independentemente da técnica usada, o *terceiro* que contribuir com o seu material genético *não será, juridicamente, pai/mãe* da criança assim concebida, apesar de o ser biologicamente. No que respeita à gestação de substituição, fala-se mesmo numa *renúncia*, por parte da mulher gestante, à *maternidade* (nos termos do n.º 1, *in fine*, do atual art. 8.º da LPMA). Para além disso, o facto gerador da filiação passou a ser a *vontade* de assumir um estatuto parental; será pai ou mãe quem *consentiu* na utilização das técnicas de PMA, nos termos do art. 14.º da LPMA. Assiste-se, como tal, a uma *dissociação* dos factos biológicos do *parto*, como gerador da *maternidade* (e um *abalar* do brocardo "*mater semper certa est*")[151/152], e da *participação na fecundação*, como geradora da *paternidade*.

Outra manifestação deste critério da *vontade* no estabelecimento da filiação prende-se com o recurso às técnicas de PMA por parte de uma mulher, *individualmente* (nos termos dos arts. 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da LPMA). O fundamento desta maternidade jurídica corresponde à sua *vontade de iniciar um projeto parental* (e não à existência, *v.g.*, de um diagnóstico de infertilidade, como impunha a versão original da LPMA); ademais, após a Lei n.º 17/2016, passou-se a afastar a averiguação oficiosa da paternidade caso apenas uma mulher recorra às técnicas, nos termos do art. 20.º, n.º 3, da LPMA (para além de não se reconhecer o dador de

---

[151] Quanto à *maternidade*, GUILHERME DE OLIVEIRA (*Manual…*, *op. cit.*, p. 462) defende que a PMA tornou mais patente a existência de duas "verdades biológicas": a verdade *gestacional* (que se traduz na gestação e no parto) e a *genética* (relativa ao contributo do ovócito). Isto é principalmente relevante quando se fala na *gestação de substituição*, em que as duas verdades se separam, pertencendo a uma outra mulher (que não a beneficiária) a "verdade gestacional" e, em certos casos, a uma outra a "verdade genética" (como se vê, esta realidade pode adquirir contornos complexos). Ao afirmar a "dissociação do facto biológico do *parto*" nesse âmbito, referimo-nos, portanto, aos casos de *gestação de substituição* e, ainda, à mulher que, no seio de um *casal de mulheres* que recorre às técnicas de PMA, não teve o parto, mas também é tida juridicamente como mãe, nos termos do atual art. 20.º, n.º 1, da LPMA. Em ambas as situações, releva, ao invés, a *vontade de assumir o estatuto de mãe*.

[152] Na *declaração de voto conjunta* contrária ao sentido do *Parecer n.º 63/CNECV/2012* (disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], p. 5), afirma-se que a *gestação de substituição* "acarreta uma profunda mudança civilizacional, ética e social, quer na realidade da família quer no sentido da maternidade e da filiação", "altera o princípio de direito «*mater semper certa est*», o que introduz, no sistema jurídico […], uma modificação importante da compreensão da maternidade" e "altera o conceito *natural* da filiação".

sémen como pai jurídico, nos termos, já referidos, do art. 21.º da LPMA) – logo, juridicamente, *a criança não terá um pai porque é essa a vontade da mãe*[153].

Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2021, passou-se a admitir o uso de técnicas de PMA *post mortem*, nos termos dos arts. 22.º a 23.º, 26.º e 47.º da LPMA. Ora, nestes casos, o que releva para efeitos de estabelecimento da paternidade também é, em regra, a *vontade* (expressa nos termos do art. 22.º-A da LPMA), com a peculiaridade de esta prevalecer mesmo *depois de finda a existência do progenitor*. Deste modo, os *efeitos* porventura mais relevantes do estabelecimento da filiação, que são as *responsabilidades parentais* (arts. 1877.º e ss. do CC), não terão titular[154].

É de notar que, tradicionalmente, o ordenamento jurídico português já reconhecia outras "verdades" (para além da *biológica*) para fundamentar a concretização de um projeto parental. O exemplo mais antigo é o da verdade *sociológica e afetiva*, em que assenta a *adoção*[155]. Todavia, não só o número de adoções decretadas em Portugal tem vindo a decrescer[156] (ao contrário do progressivo aumento do recurso à PMA, suprarreferido), como são institutos substancial e formalmente diferentes, com fundamentos aparentemente distintos[157]. Ao contrário da PMA, a adoção não se reconduz a um ato *puramente* volitivo, não bastando a manifestação de *vontade* dos adotantes para que se crie o respetivo vínculo[158].

Destarte, entendemos que o advento da PMA e a respetiva regulação no ordenamento jurídico português, ao introduzirem *novas exceções* ao princípio do biologismo (que continua a dominar o regime previsto para o estabelecimento da filiação no CC), nomeadamente através

---

[153] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Novas manifestações da vontade no casamento e na parentalidade", *in Lex Familiae*, ano 17, n.º 34, Coimbra, Instituto Jurídico FDUC, 2020, pp. 5–24, p. 15.

[154] A mesma Lei n.º 72/2021 alterou o art. 2033.º, n.º 1, do CC, por forma a *reconhecer capacidade sucessória* à criança, que, no momento da abertura da sucessão (a morte do progenitor – art. 2031.º do CC), ainda não existia, mantendo-se a *herança* do falecido *jacente* durante "três anos após a sua morte" (art. 2046.º, n.º 2 do CC).

[155] Cfr., entre outros, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, pp. 111 e ss.; GUILHERME DE OLIVEIRA, "Critérios jurídicos da parentalidade", *op. cit.*, pp. 278 e ss.; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 128.

[156] Em 2024, só 222 processos de constituição do vínculo de adoção foram concluídos; em 2008, tinham sido concluídos 591 processos (dados disponíveis em: ‹https://www.pordata.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).

[157] No caso da *adoção* (art. 1586.º do CC), também os pais jurídicos *não coincidem* com os biológicos e, *ab initio*, prevalece o critério social da *vontade* de assumir um papel parental (*v.g.*, nomeadamente, o art. 1981.º, n.º 1, al. e) do CC). No entanto, o vínculo adotivo constitui-se por *sentença judicial* (art. 1973.º, n.º 1, do CC), preenchidos os *requisitos* do art. 1974.º do CC, pressupondo um processo específico, de natureza administrativa e judicial (aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 08/09), intervindo o Estado de uma forma que não é observada nem na procriação biológica nem no âmbito da PMA, para garantir o *superior interesse da criança* (nos termos dos arts. 3.º, n.º 1, e 21.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal em 1990, 69.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, 1974.º, n.º 1, do CC e 3.º, al. a), do Regime Jurídico do Processo de Adoção aprovado em 2015).

[158] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? …", *op. cit.*, pp. 156–158.

da crescente valorização do critério *volitivo*[159], acentuada pelas sucessivas alterações à LPMA (nos termos supramencionados), *vieram alterar o paradigma jurídico de determinação da parentalidade*[160].

Enfim, num contexto em que a filiação *stricto sensu* assentava na procriação natural (compreendendo, necessariamente, os factos biológicos da *maternidade* e da *paternidade* e, uma vez estabelecidos, os correspondentes estatutos jurídicos), o regime jurídico aplicável à PMA ditou a *inovação* do regime do estabelecimento da filiação; a PMA está a ter, como tal, um papel determinante na evolução da conceção jurídica da Família.

3. A PMA e o Polimorfismo Familiar

Como já se referiu *supra*, num quadro em que o recorte da Família se reconduzia à relação conjugal monogâmica e heterossexual e respetivos descendentes, o casamento foi, durante vários séculos, a principal fonte de relações familiares e da procriação – realidade que, aliás, ainda tem reflexo nos instrumentos legislativos nacionais e internacionais[161]. Mas a importância social do casamento tem-se vindo a esbater, no âmbito da procriação inclusive[162], reconhecendo-se já, juridicamente, outras formas de constituir família[163/164].

Apesar do declínio da taxa de natalidade, a esta *desvalorização* da instituição matrimonial contrapõe-se uma *hipervalorização da relação filial*[165]. Essencialmente, parece proliferar a ideia de que a Família está desvinculada do casamento (em que, historicamente,

---

[159] Este fenómeno tem-se evidenciado já noutras áreas do Direito da Família, principalmente no âmbito do casamento. Cfr. HELENA MOTA, "A (in)coerente evolução do direito da família português rumo ao primado da autonomia da vontade", *in Autonomia della famiglia e controlli. […]*, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2017, pp. 21–31, *passim*; GUILHERME DE OLIVEIRA, "Novas manifestações da vontade…", *op. cit.*, *passim*.

[160] Assim, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, pp. 144–145; RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução…", *op. cit.*, *passim*; GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 462; MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, p. 756.

[161] *Vide* o que já foi dito a respeito dos arts. 16.º, n.º 1, da DUDH, 12.º da CEDH, 9.º da CDFUE e 36.º, n.º 1, da CRP *supra*, no Capítulo I.

[162] Em 2025, de entre os quase 88 mil bebés nascidos em Portugal, perto de 52 mil nasceram *fora do casamento* (dados disponíveis em: ‹https://www.pordata.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).

[163] É o caso da convivência *more uxorio*, protegida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11/05. Aliás, é de referir que, no âmbito da LPMA, a *união de facto* é tida em termos idênticos aos do casamento, de forma *inovadora*, não exigindo, atualmente, nos seus critérios, um *prazo* (o art. 6.º, n.º 1, na sua versão originária, exigia uma vivência "em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos", mas deixou de o fazer após 2016; agora, só no âmbito do n.º 3 do art. 23.º é que tal é exigido); na adoção, *v.g.*, os adotantes devem estar casados "há mais de quatro anos" (art. 1979.º, n.º 1, do CC, aplicável à união de facto *ex vi* do art. 7.º da Lei n.º 7/2001). Assim, também nessa faceta se poderá afirmar que houve uma *metamorfose* por força do regime jurídico aplicável à PMA.

[164] Sobre a qualificação da união de facto como relação jurídica familiar, cfr., a favor, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, pp. 16–17; contra, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 51.

[165] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Critérios jurídicos da parentalidade", *op. cit.*, p. 277.

sempre se alicerçou), assentando agora, sobretudo, na relação de filiação[166]. Para além da influência que terá tido no emergir do critério da *vontade* para se definir a parentalidade (analisado previamente, no ponto 2.), este fenómeno poderá oferecer algum subsídio para se compreender certas escolhas que têm sido feitas, a nível legislativo, nos últimos anos.

Concretizando, no ordenamento jurídico português, através do regime jurídico aplicável à PMA (e, em grande medida, por força das suas sucessivas alterações), têm-se reconhecido, juridicamente, outros tipos de relacionamentos familiares, na senda do desenvolvimento técnico-científico da procriação assistida – e, entendemos, fazendo jus à centralidade que a concretização de um projeto parental pode tomar na vida do ser humano. O uso do vocábulo "parentalidade", neutral quanto ao género, no art. 20.º da LPMA, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, para se referir às relações que se estabelecerão entre o ser gerado com recurso às técnicas de PMA e respetiva(s) pessoa(s) que delas beneficia(m), seria já sintomático de uma autêntica "revolução" na configuração jurídica da relação de filiação[167], e, como tal, da conceção de *Família*. Vejamos.

Tradicionalmente, o legislador português perspetivava como ideal que as crianças tivessem duas figuras parentais[168]. É, aliás, como afirma JORGE DUARTE PINHEIRO, na "lógica do interesse superior da criança que se insere a biparentalidade que anima o Direito da Filiação"[169]. Também órgãos consultivos, como o CNECV, reiteravam a importância da *biparentalidade* no desenvolvimento da criança[170/171].

Segundo o Acórdão n.º 101/2009 do TC, o princípio da biparentalidade ancorava-se no art. 6.º, n.º 1, da LPMA, na sua versão original[172]. No entanto, esse preceito foi alterado pela Lei n.º 17/2016, passando a permitir que *qualquer mulher*, independentemente do estado civil,

---

[166] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *in* AA.VV., *Código Civil: Livro IV*, *op. cit.*, p. 11.
[167] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? …", *op. cit.*, pp. 150–151.
[168] Assim se explicaria, *v.g.*, a previsão da *averiguação oficiosa* da maternidade e paternidade (arts. 1808.º e ss. e 1864.º e ss. do CC, respetivamente) e a regra segundo a qual "o exercício das responsabilidades parentais pertence a *ambos os pais*" (art. 1901.º do CC).
[169] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, p. 122.
[170] Cfr. o *Relatório-Parecer n.º 3/CNE/93*, *cit.*, e o *Relatório Anexo ao Parecer n.º 44/CNECV/04*, *cit.*, pp. 46–47.
[171] Defendendo um direito à biparentalidade biológica, PAULO OTERO, *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 75–81.
[172] Neste Acórdão foi apreciada a (des)preocupação da versão originária da LPMA com o *superior interesse da criança* que viesse a nascer. Os requerentes sustentavam que a admissão da monoparentalidade "afronta o superior interesse da criança", violando, nomeadamente, o art. 69.º da CRP e o seu "direito a beneficiar da estrutura familiar biparental da filiação". O TC concluiu pela não-inconstitucionalidade das normas suscitadas, uma vez que, "em face de todas as cláusulas de salvaguarda que decorrem do sistema legal, a possível ocorrência de conflitos negativos de paternidade apenas pode derivar de situações de anormalidade, de nenhum modo podendo atribuir-se ao legislador a intencionalidade de instituir um regime de monoparentalidade" (ponto 6. *g)*).

recorra às técnicas de PMA, podendo iniciar um projeto parental, inclusive, num quadro de *monoparentalidade*, *ab initio*[173]. O mesmo Tribunal, no Acórdão n.º 225/2018, esclareceu que "a possibilidade de constituição de famílias monoparentais com recurso a técnicas de PMA resulta exclusivamente do artigo 6.º, n.º 1, da LPMA"[174]. Este reconhecimento da monoparentalidade, no âmbito da PMA, conduziu, então, a uma verdadeira "mudança de paradigma do sistema"[175].

Na prática, terá, em regra, o mesmo efeito o uso de técnicas de PMA *post mortem*, lícito desde 2021. Nestes casos, a criança que tiver sido concebida dessa forma será, em princípio, considerada filha do falecido (segundo o art. 23.º da LPMA), acabando, também assim, por se admitir que não cresça com duas figuras parentais[176].

É suscitada pela doutrina, no entanto, a *incongruência* do regime da PMA resultante da alteração de 2016, que não permite que um *casal heterossexual fértil* recorra às técnicas de PMA (nos termos do art. 4.º, n.ºs 1 e 2, da LPMA), mas admite que a mulher desse casal, individualmente, o faça (por força dos arts. 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1 – "todas as mulheres *independentemente do estado civil*" –, da LPMA), sem para tal exigir, neste caso concreto, o consentimento do seu marido/companheiro – que não será, legalmente, progenitor da criança[177].

A par da admissão da monoparentalidade, a LPMA passou também a prever o acesso às técnicas por parte de alguns casais *homossexuais* – concretamente, *casais de mulheres* – no seu art. 6.º, n.º 1, desde 2016[178]. Não só veio a PMA *possibilitar o exercício do direito à procriação dos casais homossexuais formados por duas mulheres*[179], como cremos que poderá ter um papel fundamental na aceitação de realidades familiares como esta *inerentemente*, uma vez que promove a "desfuncionalização do sexo"[180]: permitindo que se separe o *ato sexual* da

---

[173] "Cria-se, assim, através do recurso à ciência, uma família voluntariamente monoparental, *ab initio*." (ponto 82. do Ac. do TC n.º 225/2018).
[174] Ponto 36. do Acórdão. Note-se que o TC não conheceu da constitucionalidade desse preceito (nessa ou noutra dimensão) por não ter sido questionada pelos requerentes, "em obediência ao princípio do pedido" (ponto 36.).
[175] GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 566.
[176] *Ibidem*. Contudo, neste caso, a criança assim concebida terá duas linhas familiares; cfr. o que diz, a este propósito, RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida…*, *op. cit.*, pp. 70 e 178–182.
[177] Cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? …", *op. cit.*, pp. 161–162; RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida…*, *op. cit.*, pp. 68–70.
[178] Não obstante o corte com a tradicional "regra" da heterossexualidade no ordenamento jurídico português ter sido dado com a Lei n.º 9/2010, para JORGE DUARTE PINHEIRO (*O Direito da Família…*, *op. cit.*, p. 226), esta Lei "em nada modificou a solução" da versão originária do art. 6.º, n.º 1, da LPMA; no mesmo sentido, cfr. a *Declaração do CNPMA de 18/06 de 2010*, disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt›, [consult. 27 jul. 2026].
[179] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, p. 135.
[180] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Transformações do Direito da Família", *in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 763–779, p. 774.

procriação, através do avanço da ciência e das tecnologias, a PMA e respetiva regulação acabam por *pressionar* no sentido da aceitação social destas formas de constituir Família, que, atualmente, também nesses casos poderá cumprir a sua *função reprodutiva*[181], entendida em sentido amplo.

Fruto desta evolução legislativa, uma questão que se tem levantado prende-se com o facto de se permitir que acedam às técnicas de PMA *casais de mulheres* e *mulheres singularmente consideradas*, mas não *casais de homens* nem *homens singularmente considerados* (que podem, no entanto, *adotar*)[182] – os homens dependerão sempre de uma companheira para poderem assumir o estatuto de pai, o que poderá constituir um problema de desigualdade[183]. No entanto, um dos fundamentos aduzidos para essa distinção de tratamento tem partido da limitação anatómica dos homens (cisgénero) de não poderem engravidar, tendo, por isso, que recorrer, necessariamente, à *gestação de substituição*, não se enquadrando a sua situação, todavia, nos casos (*excecionais*) previstos no atual art. 8.º, n.º 2, da LPMA[184/185].

Assim, atualmente, já não se pode dizer que a parentalidade se recorte unicamente a partir do modelo da natureza[186]. Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, "os progressos da *medicina da reprodução*, aliados ao reconhecimento das uniões de facto e casamentos *entre pessoas do mesmo sexo* que o nosso Direito consagra, ampliam definitivamente as oportunidades para se vir a pretender a construção de uma parentalidade cada vez mais

---

[181] EDUARDO A. S. FIGUEIREDO ("Direito(s), Orgulho e Preconceito: […]", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 15–99, p. 20), refere que a "moral judaico-cristã […] advogou que a única justificação admissível para o prazer sexual era a procriação. Assim, os comportamentos sexuais não procriativos (entre eles, os comportamentos homossexuais) passaram a ser qualificados como *sodomia* e firmemente desaprovados […]".

[182] Defendendo haver ainda "grande margem para progresso" na "eliminação da discriminação" no acesso à PMA por casais homossexuais masculinos e "homens solteiros", *ibidem*, p. 97.

[183] Cfr. RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida…*, *op. cit.*, p. 69, na nota de rodapé (37).

[184] Ademais, segundo o CNPMA, "para efeitos da possibilidade de celebração de contratos de gestação de substituição, apenas podem ser considerados como beneficiários os casais heterossexuais ou os casais formados por duas mulheres", também não compreendendo, pois, as mulheres singularmente consideradas (Deliberação n.º 20-II/2017 de 20/10, disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt›, [consult. 27 jul. 2026], p. 6).

[185] Cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? …", *op. cit.*, p. 155; ANDRÉ DIAS PEREIRA e DIOGO SOARES OLIVEIRA, "Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais: […]", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, *op. cit.*, pp. 267–281, p. 273. Defendendo a inconstitucionalidade das normas que operam essa "discriminação", EDUARDO A. S. FIGUEIREDO e MARIA JOÃO PAIXÃO, "Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais: […]", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, *op. cit.*, pp. 283–345, pp. 316–317.

[186] Mesmo no âmbito da adoção, que, *ab initio*, pretendia imitar a natureza ("*adoptio naturam imitatur*"; segundo o art. 1586.º do CC, inalterado desde 1966, "[…] à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue […]"), com a Reforma de 1977, permitiu-se que *uma só pessoa* pudesse adotar (art. 1979.º, n.º 2, do CC), e a Lei n.º 2/2016 de 29/02 possibilitou a adoção conjunta por *casais homossexuais*.

desligada do ancestral vínculo biológico"[187]. O papel da (L)PMA neste sentido é, pois, especialmente preponderante[188].

O CNECV nota que "o alargamento do acesso às técnicas traz consigo um *empobrecimento da matriz cultural da família* e a *desvalorização do impacto que tem sobre o desenvolvimento da criança*"[189]; ora, esta afirmação, em si, indicia o potencial de transformação do paradigma jurídico-familiar operado pela LPMA.

Portanto, o *polimorfismo familiar*[190] – ou, por outras palavras, *as várias configurações que a Família pode assumir*, reconhecidas pelo Direito – é, em larga medida, potenciado pelo regime aplicável à PMA (que possibilita, designadamente, a constituição deliberada de famílias monoparentais, ao serviço de um exercício da autonomia individual da mulher), evidenciando o papel deste regime na *metamorfose da conceção jurídica da Família*.

Em suma, a perspetiva tradicional da parentalidade, baseada na "complementaridade funcional de dois progenitores heterossexuais"[191], tem vindo a ser posta em causa – primeiro, pela consagração da possibilidade de se constituir um vínculo de adoção *singular* e de adoção conjunta por casais *homossexuais*; agora, pelas alterações introduzidas no regime jurídico da PMA, nos termos referidos.

Note-se que uma realidade que o regime aplicável à PMA poderá estar a descurar é a das *pessoas transgénero*[192]. O que está em causa é saber se um *homem transgénero*, tendo útero, ou uma *mulher transgénero*, sem útero, podem recorrer às técnicas de PMA do mesmo modo que "todas as mulheres", para efeitos dos arts. 4.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da LPMA. RAFAEL VALE E REIS defende que será mais adequado considerar o género das pessoas tal como estabelecido legalmente[193]. Segundo este entendimento, um homem transgénero que tenha útero só poderá recorrer às técnicas de PMA nos termos previstos para outros homens (pelo que "não pode ser

---

[187] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Critérios jurídicos da parentalidade", *op. cit.*, p. 304.
[188] Afirma VERA LÚCIA RAPOSO (*O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, p. 179) que "as novas técnicas [de PMA] vieram alargar o leque de opções, fornecendo novos contextos para o exercício da reprodução: não apenas dentro, mas também fora de um casamento; não apenas a reprodução como casal, mas também a reprodução individual; não apenas a reprodução heterossexual, mas também a reprodução homossexual. Vieram conferir ao ser humano um controlo sobre o aspecto reprodutivo da sua vida que antes lhe escapava".
[189] *Parecer n.º 112/CNECV/2020*, *cit.*, p. 7 (itálicos nossos).
[190] Expressão usada por MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, p. 58.
[191] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, pp. 119–120.
[192] A Lei n.º 38/2018, de 07/08, substituindo a Lei n.º 7/2011, de 15/03, veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa (já existentes à luz do art. 26.º, n.º 1, da CRP; neste sentido, cfr., entre outros, o voto de vencidos de FERNANDO VAZ VENTURA, MARIANA CANOTILHO e ASSUNÇÃO RAIMUNDO, no Ac. do TC n.º 474/2021, disponível em: ‹www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026]).
[193] RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida…*, *op. cit.*, pp. 73–76.

inseminado"[194]), enquanto uma mulher transgénero sem útero poderá recorrer às técnicas de PMA nos termos previstos para outras mulheres, com as devidas adaptações. O CNPMA refere as pessoas transgénero no âmbito das circunstâncias em que se poderá beneficiar da "preservação do potencial reprodutivo"[195], mas ainda não parece ter adotado uma posição sólida relativamente à situação que ora expomos[196]. Cremos que o regime se alicerça num entendimento *cisnormativo*, que associa o *sexo* atribuído à nascença (a capacidade reprodutiva de uma pessoa) a um *género* (feminino ou masculino)[197], desconsiderando a realidade das pessoas transgénero, que pode comportar uma pluralidade de cenários e cuja acomodação pela LPMA (ou através de novo Decreto Regulamentar, porventura) se afigura recomendável, pelos ganhos na certeza e segurança jurídicas.

4. A PMA e o art. 1576.º do Código Civil

Cumpre ainda mencionar, brevemente, o impacto que a PMA e a LPMA poderão ter tido no elenco do art. 1576.º do Código Civil, imutável desde 1966[198]. Conseguirão as "fontes das relações jurídicas familiares" consideradas ancorar as realidades familiares resultantes da aplicação da LPMA? Vejamos.

Quando se fala numa relação familiar constituída com recurso à PMA, é notório que não está em causa a constituição de uma *relação matrimonial* nem uma *relação de afinidade*, pelo que as podemos excluir, desde logo, neste contexto.

Quanto à *adoção*, como vimos, apesar de também ter por base o critério da *vontade* e, tal como na PMA heteróloga, se estabelecer "independentemente dos laços de sangue" (art. 1586.º do CC), o vínculo constitui-se por sentença judicial, observando um processo específico, distanciando-se *formal* e *substancialmente* da PMA; assim, também não será neste âmbito que se poderão enquadrar as relações familiares emergentes do recurso à PMA.

---

[194] *Ibidem*, p. 75.
[195] Cfr. informação disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/preservacao-do-potencial-reprodutivo.aspx›, [consult. 27 jul. 2026].
[196] Cfr. ANDRÉ DIAS PEREIRA e DIOGO SOARES OLIVEIRA, "Orientação Sexual, …", *op. cit.*, p. 274.
[197] No mesmo sentido, EDUARDO A. S. FIGUEIREDO e MARIA JOÃO PAIXÃO, "Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais: …", *op. cit.*, pp. 314–315, nas notas de rodapé n.ºs 69 e 71.
[198] Cfr. o que já foi dito a propósito deste artigo no ponto 2., Secção II, do Capítulo I.

Sendo a procriação uma fonte do *parentesco*[199], seria nesse âmbito que se enquadraria a *procriação assistida*; porém, juridicamente, o parentesco pressupõe a *consanguinidade*[200], e se é certo que nos casos de PMA homóloga essa consanguinidade se continuará a verificar, o mesmo já não se poderá dizer dos processos parcial ou totalmente heterólogos.

Como tal, há quem defenda que a parentalidade não-biológica consentida no quadro da PMA heteróloga corresponde a uma *relação familiar inominada*, uma vez que o vínculo de filiação em causa não se reconduz nem ao parentesco nem à adoção, não se enquadrando no referido elenco[201]. Denuncia-se mesmo, nesse sentido, a fraca atualidade e pertinência do Código Civil, por prever a *adoção* nesse elenco e nos seus arts. 1973.º e ss., apesar de essa ser, socialmente, muito menos expressiva do que o *recurso à PMA*, que, ainda assim, só é referido uma vez naquele diploma, no art. 1839.º, n.º 3 – também por esse motivo, defende-se que o Código se mostra "*cego* aos dados da modernidade procriativa"[202].

Outros autores entendem que, mesmo não estando presentes laços de sangue, a filiação resultante do recurso a técnicas de PMA é *equiparável* ao "parentesco de sangue"[203]; apesar de parecer que, efetivamente, o art. 1576.º do CC "atira para domínios extra-familiares" o regime da PMA, tal não será um entrave do ponto de vista *interpretativo*: "a tarefa qualificativa por parte do legislador está sempre sujeita ao crivo da reelaboração técnico-concetual doutrinal"[204]. Deste modo, o elenco existente será suficiente para abranger a realidade da PMA, através da *interpretação*[205].

Julgamos, numa perspetiva *de iure condendo*, que o CC beneficiaria da consagração de uma disposição similar à existente no direito brasileiro, que prevê que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem"[206]. Desse modo, abarcar-se-iam, no seio do parentesco, indubitavelmente, as relações familiares resultantes do recurso à PMA, quer homóloga quer heteróloga.

---

[199] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 36 e 42.
[200] Art. 1578.º do CC. Cfr., entre outros, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. IV, *op. cit.*, pp. 27–28; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito da família*, *op. cit.*, p. 199; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, *op. cit.*, p. 15; FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, *op. cit.*, pp. 33 e 43.
[201] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 50–51 e 260 e ss. No entanto, esta qualificação é controvertida, por partir da premissa de que a figura traduz uma *modalidade autónoma de filiação*, a que se aplicará *analogicamente*, *v.g.*, o regime dos efeitos da filiação biológica (*ibidem*, pp. 270–271).
[202] *Ibidem*, pp. 755–757.
[203] GUILHERME DE OLIVEIRA, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 42, na nota de rodapé n.º 9.
[204] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família…*, *op. cit.*, pp. 15–16.
[205] Sobre a tarefa de *interpretação*, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito…*, *op. cit.*, pp. 381 e ss.
[206] Art. 1593.º do CC brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de jan. de 2002.

Tudo isto considerado, podemos concluir que o regime jurídico da PMA, permitindo que se determine uma *parentalidade não-consanguínea* de forma *distinta da adoção*, tem vindo a abanar a conceção técnico-jurídica de família do art. 1576.º do CC, a ponto de se questionar a sua suficiência para abranger esta nova realidade.

Secção II – Implicações Jurídico-Políticas dessa Metamorfose

Nos termos da análise levada a cabo na anterior Secção I, impactando a *função reprodutiva* da Família (ponto 1.), afastando a prevalência da *verdade biológica* (destronada pelo *consentimento*) e excluindo a *averiguação oficiosa* da parentalidade no âmbito do estabelecimento da filiação (ponto 2.), admitindo a biparentalidade *homossexual* e a *monoparentalidade* (ponto 3.) e permitindo uma parentalidade *não-consanguínea* distinta da adoção (ponto 4.), defendemos que o regime jurídico da PMA veio contribuir amplamente para o acentuar da *metamorfose da conceção (jurídica) de Família*. Resta saber o que implica essa transformação social e jurídica no âmbito concreto da *conceção jusconstitucional da Família* delineada *supra*[207].

1. A Abertura da Família Constitucionalmente Prevista à PMA

Apesar de a CRP apenas se referir *diretamente* à PMA uma vez, no art. 67.º, n.º 2, al. e), importa perceber, neste ponto, se a "família" que *todos têm o direito de constituir* em condições de plena igualdade (art. 36.º, n.º 1) e que é *garantida institucionalmente* (art. 67.º, n.º 1) – e, na dimensão que concerne a esta dissertação, que ainda é protegida nos termos do art. 68.º (todos da CRP) – consegue abarcar a realidade da PMA[208].

Numa primeira vertente (predominantemente *subjetiva*), a questão que se coloca prende-se com o facto de a CRP não consagrar *expressamente* um *direito a recorrer à PMA* como forma legítima de constituir família. No entanto, tendo em conta o caráter não-taxativo do catálogo de direitos fundamentais da Constituição e considerando a abertura preconizada pelo n.º 1 do art. 16.º da CRP[209], tal não impede que esse direito seja inferido de outros preceitos.

---

[207] *Vide* o Capítulo I, especialmente a Secção II, ponto 1.

[208] Não obstante o que se disse a respeito do art. 1576.º do CC, lembre-se que a *Família constitucionalmente prevista* não se pode limitar à definição dada pela legislação ordinária; pelo contrário, esta é que se encontra vinculada àquela. Neste sentido, cfr., em geral, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, *op. cit.*, pp. 307 e ss.; em especial, CRISTINA DIAS, "Direito ao Casamento II", *op. cit.*, p. 1944.

[209] Cfr., entre outros, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 365 e ss.; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 70 e ss.

No plano europeu, apesar de o texto da Convenção não referir expressamente a PMA, o TEDH tem feito uma leitura ampla e atualista do (já referido) art. 8.º da CEDH[210], entendendo que este abrange "o direito ao respeito pelas decisões de se tornar e de não se tornar progenitor"[211], "o direito a ver respeitada a decisão de se tornarem pais genéticos" através de IA[212] e o "direito de um casal a conceber uma criança e fazer uso de técnicas de PMA para esse fim", inclusive através do recurso à PMA heteróloga, uma vez que "essa escolha é claramente uma expressão da vida privada e familiar"[213/214]. Essencialmente, o TEDH tem enquadrado os chamados "direitos reprodutivos" no âmbito do "direito ao respeito pela vida privada e familiar" do art. 8.º do CEDH, incluindo na sua esfera de proteção os casos em que há recurso à PMA[215]. Na União Europeia, na anotação oficial ao art. 7.º da CDFUE, é referido que este tem um "sentido e um âmbito iguais" aos do art. 8.º da CEDH[216].

Para se recorrer às técnicas de PMA poder-se-iam invocar, fora do âmbito concretamente familiar, outros desideratos constitucionais[217], designadamente o livre desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1, da CRP), que consagra também a *autodeterminação* relevante para a escolha de procriar com recurso à PMA, no mais decorrente da conjugação dos arts. 1.º e 2.º da CRP. Mas aqui releva considerar, sobretudo, se essa faculdade poderá integrar o âmbito do constitucionalmente consagrado *direito a constituir família*. Vejamos.

O n.º 1 do art. 36.º da CRP prevê, desde a sua versão originária, que "todos têm o direito de constituir família", protegendo assim (inclusive) a *família parental* e consagrando (também) um verdadeiro *direito a procriar*[218]. Ora, apesar de não se poder afirmar que o sentido da norma, aquando da sua elaboração, era o de permitir o recurso às técnicas de PMA como *meio* de *efetivar* esse *direito a ter filhos*, tal não parece impedir que, dada a evolução tecnológica e científica e o consequente surgimento de novas questões para o Direito, o n.º 1 seja lido com

---

[210] *Vide* o que foi dito a seu propósito no Capítulo I.
[211] *Caso Evans c. Reino Unido*, n.º 6339/05, decisão do Tribunal Pleno de 10/04/2007, §71 (tradução nossa).
[212] *Caso Dickson c. Reino Unido*, n.º 44362/04, decisão do Tribunal Pleno de 04/12/2007, §66 (tradução nossa).
[213] *Caso S. H. e outros c. Áustria*, n.º 57813/00, decisão da 1.ª Secção de 01/04/2010, §60 (tradução nossa).
[214] Para uma análise da jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo neste âmbito, cfr. ANABELA COSTA LEÃO, "O contributo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", *in Debatendo A Procriação…*, *op. cit.*, pp. 23–40; ANABELA GONÇALVES, "Procriação medicamente assistida", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. I, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 646–669. Para consulta dos casos mais relevantes relativos à PMA (e gestação de substituição), até 2023, cfr. ‹https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Reproductive_ENG›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 6–9 (e 14–19).
[215] Neste sentido, cfr. ainda VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 354–366.
[216] Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, *op. cit.*, p. 20.
[217] *Vide* o que foi dito a este propósito *supra*, na Secção II do Capítulo II.
[218] Cfr. o que foi dito sobre esta norma *supra*, no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.

essa aceção[219]. Neste sentido, defende-se que se o titular desse direito não tiver como procriar naturalmente, terá um *direito constitucional de procriar através do recurso às técnicas de PMA*. Isso não significa, no entanto, que tenha legitimidade constitucional para usar um qualquer meio concreto que seja tecnicamente possível; tal delimitação caberá, então, ao legislador ordinário, "em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana"[220/221]. Ademais, esta conclusão parece por demais evidente, para alguns autores, após o legislador constitucional ter introduzido a referida al. e) no n.º 2 do art. 67.º, que tem como epígrafe "Família"; será, assim, manifesta a relevância conferida pela CRP à PMA para efeitos de *concretização* do *direito a procriar*[222].

Todavia, esta questão não é linear, sobretudo no que toca à PMA *heteróloga*[223]. Assim o reconheceu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 101/2009 (e, mais recentemente, no Acórdão n.º 225/2018[224]), esclarecendo que "a dificuldade de compreensão desta questão no quadro jurídico que decorre do disposto no artigo 36º, n.º 1, apenas poderá significar que não é líquido que a procriação heteróloga seja uma solução constitucionalmente imposta, o que não implica que ela deva ser tida como contrária à Constituição"[225]. Alguns autores, concordando com a *interpretação extensiva* que é feita da norma em análise, defendem que essa tutela não poderá abranger *todas* as formas e técnicas de PMA, designadamente os processos homólogos *post mortem* e os processos heterólogos, devendo "reconhecer-se o carácter subsidiário das técnicas de PMA enquanto projecto subjectivo de procriação"[226/227].

A relevância de se enquadrar o recurso à PMA no âmbito do art. 36.º, n.º 1, da CRP traduz-se, *v.g.*, na *aplicabilidade direta* do preceito (nos termos do art. 18.º, n.º 1, da CRP), permitindo a invocação da invalidade de atos normativos que o infrinjam, quando se verifiquem violações concretas[228]. Tal não significa, no entanto, que a norma configure um direito subjetivo

---

[219] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, p. 6.
[220] Art. 67.º, n.º 2, al. e), da CRP.
[221] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Mãe há só ~~uma~~ duas!*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, pp. 50–51; *idem*, "Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, p. 6.; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 590.
[222] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *op. cit.*, p. 986.
[223] Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 567; DIOGO LEITE DE CAMPOS, "A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador – ou a omnipotência do sujeito", *in Estudos de Direito da Bioética,* vol. II, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 73–86, pp. 84–86.
[224] Cfr. o ponto 27. do Acórdão.
[225] Ponto 6. *e)* do Ac. do TC n.º 101/2009.
[226] RAFAEL VALE E REIS, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, *op. cit.*, pp. 374–375. Neste sentido, cfr. ainda PAULO OTERO, *Personalidade e identidade pessoal…*, *op. cit.*, pp. 19–23.
[227] Reticente quando à própria existência de um direito fundamental a procriar *irrestrito*, FERNANDO ARAÚJO, *A procriação assistida e o problema da santidade da vida*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 19–21.
[228] VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 182 e 191–203.

absoluto e autónomo à PMA, suficiente para a demanda de posições jurídicas individuais[229]. Ainda que o direito tenha uma formulação *maximalista*, englobando "todos […] em condições de plena igualdade", deve admitir-se que a sua atribuição conheça limitações ou *restrições* na lei ordinária (verificando-se, para tal, a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, nos termos do art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP[230]).

Sem prejuízo das dúvidas que subsistem, tendemos a acompanhar o entendimento segundo o qual o recurso à PMA poderá integrar o direito a constituir família consagrado no art. 36.º, n.º 1, da CRP[231]. Procriar é uma liberdade fundamental[232], um "direito de liberdade", cujo destinatário principal é o Estado, tendo como objeto, inclusive, "a obrigação de abstenção do mesmo relativamente à esfera jurídico subjetiva [pelos direitos de liberdade] definida e protegida"[233] – esse *dever de abstenção do Estado* consubstancia-se numa abstenção de *agir*, num dever de *não-interferência* ou *não-intromissão*, preservando-se, assim, um "espaço de autodeterminação individual", que parece poder estender-se à PMA[234].

O facto de, neste contexto, se necessitar de auxílio tecnológico e científico para o exercício da liberdade fundamental de procriar não poderá servir, por si só, como fator excludente do âmbito familiar do recurso às técnicas de PMA; muito pelo contrário, aquela liberdade implicará a faculdade de acesso às técnicas de PMA quando não se consegue procriar naturalmente[235]. Afinal, é a *possibilidade de escolha* de um comportamento (um "luxo de quem é livre"[236]) que define a liberdade[237], e a dimensão *positiva* da liberdade de procriar poderá

---

[229] Em geral, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, pp. 382–383.
[230] Em geral, *ibidem*, pp. 381 e 392–393; JORGE MIRANDA, *Manual…*, Tomo IV, *op. cit.*, pp. 354–355 e 493–498.
[231] Neste sentido, cfr. ainda VERA LÚCIA RAPOSO, "Direitos reprodutivos", *in Lex Medicinae*, ano 2, n.º 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 111–131, p. 117; *idem*, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 291–316 e 371–372; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, "Os efeitos familiares e sucessórios da procriação medicamente assistida (P.M.A.)", *in Estudos de Direito da Bioética*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 93–112, pp. 101–102; PAULA MARTINHO DA SILVA e MARTA COSTA, *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 35.
[232] "Continuar a espécie — continuar-se — é a "liberdade das liberdades" ou é um imperativo biológico de todo o ser vivo que está antes dos direitos do homem", afirma GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *in Temas de Direito da Medicina,* Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 31–58, p. 35.
[233] Em geral, J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, p. 399.
[234] Neste sentido, GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 35–36; VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 158 e 176 e ss.
[235] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 35–36.
[236] SALVADOR MASSANO CARDOSO, "PMA – para quê, para quem, com que custos?", *in As Leis da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) e da Procriação Medicamente Assistida (PMA) – uma apreciação bioética* [em linha], Ciclo de Conferências CNECV, Porto, CNECV, 2011, pp. 11–18, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://www.cnecv.pt/files›, pp. 14 e 18.
[237] J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, p. 1260.

implicar essa possibilidade de acesso à PMA[238]. Acresce que, tendo a LPMA passado a permitir o acesso às técnicas a *todas as mulheres*, mais patente fica a existência de uma *liberdade de escolha do meio utilizado* para *procriar* e *constituir família*, porquanto nesses casos o recurso à PMA constituirá uma verdadeira via *alternativa* de reprodução, face à via sexual[239].

Numa segunda vertente (que parte de uma perspetiva *institucional*), importa referir o Acórdão n.º 225/2018, onde o TC considerou que "[…] a família constitucionalmente prevista abre-se à possibilidade de PMA; não a limita. Mais: a efetivação das condições que permitam a realização pessoal dos membros da família é, ela própria, um direito da família". E, relativamente à gestação de substituição em concreto, continuou o Tribunal: "Não se vislumbra, assim, que a garantia institucional da família revista uma definição de contornos tão precisa, que habilite a sua mobilização como obstáculo constitucional a que o legislador ordinário permita a gestação de substituição em determinadas condições. Só por si, este modo de procriação não colide com o conceito constitucionalmente adequado de família. Pelo contrário, o mesmo modo de procriação apresenta-se como (mais) um *fator de dinamização da família*, possibilitando o estabelecimento de vínculos de filiação aí onde, por razões de saúde, os mesmos não seriam possíveis"[240/241].

Portanto, segundo o TC, o conceito constitucional de "família", enquanto "elemento fundamental da sociedade" com "direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros" (art. 67.º, n.º 1, da CRP) – enquanto *garantia institucional* – abarca a possibilidade de recurso à PMA, não a excluindo. Defende mesmo que a gestação de substituição se apresenta como "(mais) um fator de dinamização da família", ideia que, afinal, se poderá aplicar também às técnicas de PMA

---

[238] Por este motivo, sendo titulares desse direito todos os cidadãos (nos termos dos arts. 36.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, da CRP), é questionável, *v.g.*, a escolha legislativa no plano ordinário de exclusão dos homens singularmente considerados ou dos casais de homens do leque de beneficiários do art. 6.º da LPMA. A apreciação desta questão em concreto extravasa o escopo da presente dissertação, mas não podemos deixar de recordar que, mesmo defendendo que o recurso à PMA cabe neste direito (*rectius*, *liberdade*) a procriar, este *não é absoluto*, como referimos *supra* – atentos outros interesses ou direitos constitucionalmente consagrados, pode haver restrições em sentido amplo a esse direito; verificando-se a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da Lei, esta poderá limitá-lo ou restringi-lo. A própria CRP (no art. 67.º, n.º 2, al. e)) permitirá que o legislador ordinário decida sobre quem tem acesso a estes métodos (TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, p. 80).

[239] *Vide* o que foi dito a propósito da subsidiariedade das técnicas *supra*, no ponto 2., Secção III, do Capítulo II.

[240] Ponto 37. do Acórdão (itálicos nossos).

[241] Mas note-se, tal como o ressalva o TC no ponto 38. do Acórdão, que a inexistência de uma incompatibilidade de princípio do recurso à PMA com a CRP não significa que certos aspetos do seu regime jurídico (certas soluções adotadas na sua concretização legislativa) não possam suscitar questões de inconstitucionalidade.

lato sensu. Aqui se denota, uma vez mais, o papel da PMA na *metamorfose* da Família, e daqui também se pode retirar, pois, a *abertura da CRP* a essa realidade[242].

Constituindo a maternidade e a paternidade "valores sociais eminentes", segundo o n.º 2 do art. 68.º da CRP, havia quem considerasse que tal "só se compreende a respeito da filiação concebida nos moldes da própria natureza"[243]. Contudo, tal perspetiva parece ser, hoje, indefensável: a LPMA prevê novos modos de "determinação da parentalidade", pelo que as maternidades e paternidades daí decorrentes (em quadros de monoparentalidade ou biparentalidade homossexual) não poderão ser tidas como "menos" do que as que resultam da procriação natural ou da constituição do vínculo da adoção. O próprio TC, como se viu, olha para a PMA como uma forma de concretização do direito à "efetivação de todas as condições que permitam a *realização pessoal dos seus membros*"; ora, a *realização pessoal* desses pais e mães que, para o ser, recorrem à PMA, não poderá deixar de ser protegida nos mesmos moldes das outras modalidades de filiação ("natural" e adotiva). A importância que é aqui reconhecida à parentalidade estender-se-á às realidades que resultam do recurso à PMA. Aliás, o facto de a Família ser tida pela Constituição como uma forma de permitir a sobrevivência da espécie humana através da *procriação*[244] não poderá deixar de compreender a procriação *assistida* (desde que realizada em moldes que respeitem a *dignidade humana*, claro está).

Esta circunstância de a LPMA possibilitar a existência de famílias monoparentais *ab initio* e a biparentalidade homossexual (para já, apenas de casais de mulheres), nos termos já vistos, também suscita a denúncia, por parte de alguns autores, de uma eventual *incompatibilidade* dessas realidades com o "ambiente familiar normal" que deve ser assegurado às crianças nos termos do art. 69.º, n.º 2, da CRP[245]. No entanto, "a «anomalia» deve ser vista na perspectiva [da] falta de condições para o cuidado e o desenvolvimento da criança […] e não na perspectiva de um modelo normativo de família, nomeadamente a família baseada no casamento"[246]. Tal como o TC refere, como se atentou *supra*, o que a PMA faz é promover uma *dinamização* da Família; logo, a admissibilidade daquelas realidades no seio da PMA não

[242] Neste sentido, cfr. ainda VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, p. 701.
[243] ANTUNES VARELA, "A inseminação artificial e a filiação…", *op. cit.*, pp. 31–33.
[244] Cfr. o que foi dito a este propósito *supra*, no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.
[245] Cfr., por todos, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *op. cit.*, pp. 224–226.
[246] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 871.

deveria causar estranheza do ponto de vista constitucional – não será exclusivamente por esse facto que as crianças assim concebidas e criadas serão providas de menos afeto e cuidados[247].

O próprio "devir individualístico da sociedade e do Direito"[248] favorece o paradigma familiar emergente do uso das técnicas de PMA, que parece privilegiar a *felicidade* do indivíduo que a elas recorre. Isto porque, contrastando, por exemplo, com o instituto da adoção, que visa realizar o *superior interesse da criança*[249], a PMA visará realizar, em primeira linha, o *interesse do casal* ou da *mulher* que às técnicas recorre (tidos, precisamente, como seus "beneficiários" na LPMA)[250]. Nesse sentido parece apontar o regime jurídico da PMA, à luz, outrossim, do relevo que é dado ao *consentimento* e à *vontade de se assumir o estatuto de pai ou mãe*, e da exclusão da *averiguação oficiosa* da parentalidade no âmbito do estabelecimento da filiação[251/252].

Enfim, a "aspiração reprodutiva" de se ter filhos *biológicos* (inclusive, mediante técnicas de PMA), será um direito juridicamente sindicável, e não um mero desejo ou pretensão; também o recurso a processos heterólogos para, assim, se assumir um estatuto parental, terá acolhimento no seio do direito a constituir família[253]. No âmbito familiar-constitucional, aliás, o interesse de se iniciar um projeto parental, modo geral, é atendível na medida em que, por força do acolhimento de uma *conceção personalista da Família* na CRP[254], o contexto familiar se tornou num "espaço de exercício de liberdade e de afirmação e concretização de direitos dos seus membros"[255]. Como tal, terão de ser ponderados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos que possam entrar em conflito nesse âmbito; e não será a

---

[247] VERA LÚCIA RAPOSO, "Direitos reprodutivos", *op. cit.*, p. 121; *idem*, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 675–676 e 706–726; referindo-se às *famílias monoparentais* em específico, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito da Família*, *op. cit*, p. 989, na nota de rodapé n.º 1081.

[248] DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA M. DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op. cit.*, p. 12.

[249] Cfr., nomeadamente, o art. 1974.º, n.º 1 do CC.

[250] Neste sentido, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Mãe há só ~~uma~~ duas!*, *op. cit.*, pp. 54–55; *idem*, et al., *Manual de Direito da Família*, *op. cit*., p. 464; HELENA MOTA, "A (in)coerente evolução…", *op. cit.*, pp. 30–31; RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade?…", *op. cit.*, pp. 158 e 160–167.

[251] Tal como analisado *supra*, no ponto 2., Secção I, deste Capítulo.

[252] Todavia, tal não implicará a *instrumentalização* da criança assim nascida, em nada afetando a sua *dignidade*. Neste sentido, *vide* a análise levada a cabo nos pontos 31. a 33. do Ac. n.º 225/2018 do TC. Em especial, cfr. JORGE REIS NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 120–123.

[253] Defendendo um "direito à reprodução" que engloba o recurso à PMA, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 157 e ss.; contudo, faltando o vínculo biológico, segundo a Autora, já não se poderá falar de um *direito reprodutivo* – nesses casos, afirma, estaremos perante o *direito a constituir família*, que não se confunde com o direito reprodutivo, "uma das múltiplas dimensões" daquele (pp. 162–163 e 315–316).

[254] Cfr. o que foi dito a este propósito *supra*, no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.

[255] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista…", *op. cit.*, p. 326.

circunstância de se tutelar juridicamente terceiros que impedirá a formação/reconhecimento de um direito, como é o direito a constituir família com recurso à PMA[256].

Em suma, concluímos pela possibilidade de acomodação, no seio da *Família*, tal como prevista na Constituição portuguesa (nomeadamente, nos termos dos arts. 36.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 68.º, n.º 2, da CRP), das *famílias* constituídas em virtude do recurso à PMA, homóloga ou heteróloga. Essa abertura manifesta-se no plano *institucional* e *subjetivo* – inclusive, através do reconhecimento de uma liberdade fundamental de procriar com recurso à PMA, que parece caber no âmbito do exercício do direito jusconstitucional a constituir família.

2. O Papel do Estado Perante a (L)PMA

Admitindo-se a abertura da Família jusconstitucionalmente prevista à PMA, cabe-nos agora compreender qual é, neste âmbito, a atuação estadual devida. Tendo em conta o regime jurídico aplicável à PMA, terão os indivíduos um direito, oponível ao Estado, de exigir que se lhe disponham os *meios necessários* à satisfação do seu desejo de procriar com auxílio das técnicas de PMA[257]? A abertura constitucional à PMA é suscetível de fundamentar pretensões prestacionais positivas perante o Estado, designadamente no âmbito do SNS? Que limites poderão existir nesse sentido? Vejamos.

Relativamente ao enquadramento do recurso às técnicas de PMA no âmbito do *direito a constituir família*, cumpre relembrar que os Direitos, Liberdades e Garantias se caracterizam por terem uma *função primária de defesa* da autonomia pessoal. São, nuclearmente, direitos subjetivos *negativos*[258]: o Estado[259] terá de se abster de perturbar as escolhas pessoais de cada cidadão, no exercício, inclusive, da sua *liberdade de procriar* através do recurso à PMA, como vimos. No entanto, na dogmática dos direitos fundamentais, tem-se reconhecido a *dimensão objetiva* desses DLG, que não se limitarão a atribuir posições subjetivadas aos seus titulares, tal

---

[256] VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…, op. cit.,* p. 671.

[257] Note-se que (transpondo para a teoria dos direitos fundamentais uma dicotomia civilística), mesmo quanto à procriação natural, o direito a procriar nunca poderia ser interpretado como um *direito ao resultado* (*o/a filho/a*), oponível quer à contraparte do casal (pois, *v.g.*, a criança não é, juridicamente, uma *coisa* certa e determinada que possa constituir objeto de uma *prestação*; nem a infertilidade ou esterilidade de um dos membros do casal violará um *direito* do outro membro), quer ao Estado ou à Sociedade – o que está em causa é, ao invés, a existência de uma "*pretensão de meios*". Neste sentido, GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 32–34; VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 114 e 158–159.

[258] J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, pp. 401 e 407–408; JORGE MIRANDA, *Manual…*, Tomo IV, *op. cit.*, p. 128; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 169 e 179.

[259] A questão da *eficácia horizontal dos direitos fundamentais* (ou seja, perante outros *privados*), nesta vertente específica, só faria sentido ser suscitada quanto a *clínicas* que recusem os procedimentos de PMA, *v.g.*, fora do quadro do art. 11.º da LPMA (cfr. VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 180–181).

como eram antes perspetivados. Importará ainda o cumprimento de uma função de *proteção* dos direitos fundamentais, tornando-se manifesta, também no âmbito dos "direitos de liberdade", a existência de uma *dimensão prestacional* a cargo do Estado[260/261]. Por esse motivo se diz que, atualmente, a distinção entre *direitos de liberdade* e *direitos a prestações* se vai desvanecendo[262].

No contexto europeu, por exemplo, o TEDH tem entendido que "embora o objetivo do art. 8.º [da CEDH] seja essencialmente o de proteger o indivíduo contra interferências arbitrárias por parte das autoridades públicas, ele não obriga meramente o Estado a abster-se de tais interferências. Para além dessa garantia primacialmente negativa, podem existir obrigações positivas inerentes ao respeito efetivo pela vida privada e familiar"[263].

Parece assente, no seio da doutrina constitucional contemporânea, a ideia de que a mera abstenção do Estado não basta para garantir o exercício efetivo das liberdades fundamentais. A sua tarefa fundamental de "garantir os direitos e liberdades fundamentais", nos termos do art. 9.º, al. b), da CRP, remetendo para o *princípio do Estado de Direito Democrático*, do art. 2.º da CRP, "torna claro que as liberdades fundamentais e o Estado de direito não implicam apenas o seu respeito pelo Estado, numa postura abstencionista de não ingerência", antes exigindo, simultaneamente, tarefas *positivas* no sentido de os garantir e de os fazer observar por todos[264].

Como tal, deverá existir uma *cooperação ativa* para se garantir as condições necessárias ao exercício do direito, abrangendo, inclusive, as prestações que são *monopólio* do Estado soberano e de Direito (como as que decorrem dos seus poderes *legislativo* e *jurisdicional*[265])[266]. As normas que preveem DLG conferem verdadeiros poderes de exigir do Estado um certo comportamento, para lá da abstenção: de exigir "prestações obrigatórias ou a aceitação dos efeitos produzidos", impondo simultaneamente os deveres correspondentes[267]. Como ensina VIEIRA DE ANDRADE, o sistema de direitos fundamentais, visando a "defesa e promoção da

---

[260] Sobre as dimensões *subjetiva* e *objetiva* dos direitos fundamentais, cfr. JORGE REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 57 e ss.; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 105–155.
[261] PAULO MOTA PINTO, "O direito ao livre desenvolvimento da personalidade", *op. cit.*, pp. 51 e ss.; JORGE REIS NOVAIS, *Manual de Direitos Fundamentais*, Lisboa, AAFDL, 2024, p. 31.
[262] Cfr. a exposição sintética que faz VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 87–88.
[263] Caso Dickson c. Reino Unido, *cit.*, §70 (tradução nossa).
[264] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 277.
[265] Sobre as *funções do Estado*, cfr., por todos, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 7 e ss.
[266] Afirmando que aos "direitos de liberdade" correspondem deveres "de prestação predominantemente jurídica" do Estado, *idem*, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, p. 122.
[267] VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 180 e 181.

dignidade das pessoas enquanto homens livres", é *intrinsecamente conflitual*, uma vez que a afirmação plena dos direitos de uns não poderá fazer-se sem prejuízo de direitos de outros ou de valores comunitários, o que implica a intervenção dos poderes públicos para solucionar tais conflitos[268] – no caso do *direito a constituir família com recurso à PMA*, será inevitável esse conflito com valores comunitários ou direitos de outros intervenientes no processo (designadamente, os dadores, no caso da PMA heteróloga, a gestante, no caso da gestação de substituição, ou ainda o próprio ser que vier a ser concebido com recurso a tais procedimentos).

Assim, o direito a constituir família com recurso às técnicas de PMA suporá, pelo menos, uma "colaboração mínima do Estado", que se traduzirá, nomeadamente, na delimitação das condições do seu exercício e na definição das regras que disciplinam, *v.g.*, o estabelecimento da filiação – admitindo-se o recurso à PMA heteróloga, deverão ser criadas normas específicas de *determinação da parentalidade* nesses casos (como o faz, atualmente, a LPMA)[269]. Em suma, a própria função de *defesa* e a proteção e promoção adequadas do direito implicam *prestações estaduais positivas* – que, neste âmbito, assumirão, portanto, uma natureza *instrumental*, destinando-se a assegurar o seu exercício efetivo.

Contudo, a PMA, pela sua natureza ("assistida"), *pressupõe dimensões prestacionais materiais* – no sentido da necessária disponibilização de meios técnicos e humanos –, e esta singularidade suscita uma questão ulterior: para além daquelas obrigações positivas de natureza instrumental, terá o Estado o dever de colocar as técnicas de PMA à disposição dos cidadãos, como, *v.g.*, qualquer outra prestação de saúde? Existirá, em sede de PMA, um dever do Estado que inclua a garantia pública da existência de um sistema de prestações materiais, que constitua, ele próprio, o *conteúdo principal* de um direito social?

Em sentido afirmativo, poder-se-ia invocar o art. 67.º, n.º 1, da CRP, do qual decorre, por um lado, o direito "à *efetivação* de todas as condições que permitam a *realização pessoal*" dos membros da Família, que, como vimos[270], se trata de um verdadeiro direito social a prestações. Dir-se-ia, assim, que a PMA poderá contribuir para essa realização pessoal dos membros da Família, cabendo ao Estado providenciar os *meios* necessários a essa realização[271]. Por outro lado, decorre desse preceito o direito da Família "à proteção da sociedade e do Estado". Ora, uma vez que, através da adição do art. 67.º, n.º 2, al. e) à CRP, se impôs ao Estado,

---

[268] *Ibidem*, p. 191.
[269] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, p. 37.
[270] Cfr. *supra* o ponto 1., Secção II, do Capítulo I.
[271] VERA LÚCIA RAPOSO, "Direitos reprodutivos", *op. cit.*, p. 117.

"para proteção da família", que regulamentasse a PMA, teria ficado, assim, vinculado o legislador ordinário, democraticamente eleito e politicamente responsável, a definir as linhas gerais dessas políticas e organizar as prestações necessárias à efetivação desse direito, *sob reserva do possível*[272/273].

Ademais, a Família é considerada como um "elemento fundamental da sociedade", e a maternidade e a paternidade "valores sociais eminentes"[274]. Acresce que, nos termos do art. 67.º, n.º 2, al. d) da CRP, o reconhecimento de um direito ao planeamento familiar e a uma "maternidade e paternidade conscientes" impõe ao Estado a criação de "estruturas jurídicas e técnicas" que permitam o seu exercício[275]. Neste quadro, dir-se-ia que não só tem o Estado a obrigação de admitir o recurso à PMA para efeitos de constituição de família, como deve garantir prestações (materiais) que permitam efetivar a concretização de um projeto parental, inclusive através das técnicas de PMA[276].

Neste sentido concorreria também o direito a exigir do Estado prestações que se destinem a tratar doenças[277], no âmbito do qual se poderia incluir o recurso às técnicas de PMA como forma de ultrapassar situações de *infertilidade* ou *esterilidade*, impondo-se, para a concretização desse direito social, designadamente, o acesso às técnicas de PMA no âmbito do SNS, *tendencialmente gratuito*, nos termos do art. 64.º, n.º 2, al. a) da CRP[278/279]. A OMS, considerando que a "realização dos desejos de fertilidade" é um *direito humano*, defende que,

---

[272] Referindo-se aos *direitos sociais* em geral, VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 170–177 e 351 e ss. Quanto à "reserva do possível" e *indeterminabilidade* constitucional dos direitos sociais, cfr. ainda J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional…*, *op. cit.*, pp. 480–482; JORGE REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, pp. 137 e ss.; *idem*, *Manual de Direitos Fundamentais*, *op. cit.*, pp. 151–180.

[273] Cfr. VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 324–325.

[274] Arts. 67.º, n.º 1, e 68.º, n.º 2, da CRP, respetivamente.

[275] Cfr. o que foi dito a este propósito *supra*, no ponto 1., Secção II, do Capítulo I.

[276] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, "Aspectos Jurídicos…", *op. cit.*, p. 8.

[277] *Vide* o que foi dito a propósito do art. 64.º da CRP na Secção II do Capítulo II.

[278] Segundo o TC, o SNS é uma *garantia institucional* do direito fundamental à proteção da saúde (cfr., *v.g.*, o Ac. n.º 39/84, de 11/04, Processo n.º 6/83, disponível em: ‹https://www.tribunalconstitucional.pt›, [consult. 27 jul. 2026], ponto 2.3.3.).

[279] Cfr., quanto a esta questão, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 183 e ss. e 317–324. No Despacho n.º 1619-A/2021 (publicado em Diário da República n.º 28/2021, 1º Suplemento, Série II, de 2021-02-10), que criou um grupo de trabalho "para avaliação do alargamento dos programas de acesso à procriação medicamente assistida e promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas", afirma-se que "a PMA é uma medida de justiça social que garante aos cidadãos o direito a constituir família com filhos, em especial, aqueles que se veem impedidos de aceder às técnicas por razões de ordem económica e social", acrescentando que "a PMA deve ser *enquadrada como concretização do direito à saúde*, cabendo ao Estado a garantia de acesso a tratamento e cuidados de saúde de qualidade, compreensivos e atempados à população" (itálicos nosso).

nos casos de infertilidade, tal implica o acesso efetivo e acessível (no sentido de "*affordable*"), inclusive, à PMA, de modo a assegurar o exercício do *direito a procriar*[280].

De notar que, no âmbito internacional, como se referiu *supra*, o art. 10.º, n.º 1, do PIDESC determina uma *proteção* e *assistência* "mais amplas possíveis" à Família, "particularmente com vista à sua formação". No Conselho da Europa, complementando a CEDH, surgiu a Carta Social Europeia em 1961 (em vigor desde 1965), que foi revista em 1996, estabelecendo DESC. O art. 16.º dessa Carta Revista prevê, sob a epígrafe "Direito da família a uma proteção social, jurídica e económica", que "com vista a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, célula fundamental da sociedade, as Partes comprometem-se a promover a proteção económica, jurídica e social da vida de família, designadamente por meio de prestações sociais e familiares, de disposições fiscais, de encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens ou de quaisquer outras medidas apropriadas". No *Anexo* à Carta, relativo ao seu *âmbito* de aplicação, refere-se que este preceito "abrange as famílias monoparentais"[281]. Na anotação oficial ao art. 33.º da CDFUE, é referido que o seu n.º 1 se baseia neste art. 16.º da Carta Social Europeia[282]. Ora, sendo possível *constituir-se família* com recurso à PMA (inclusive, famílias *monoparentais ab initio*, nos termos da LPMA, já vistos), caberá o seu uso no âmbito dessa proteção?

GUILHERME DE OLIVEIRA afirmava, em 1990, não parecer possível "defender que existe um direito fundamental a prestações no âmbito da reprodução humana assistida", nomeadamente dada "a novidade do tema, a insegurança quanto à sua conveniência e os seus limites, o custo elevado de alguns métodos conhecidos e a falta absoluta de uma referência expressa à procriação assistida como direito social na Constituição"[283]. Todavia, admitia que "num futuro próximo, a comunidade venha a consagrar um verdadeiro e autónomo direito constitucional a prestações no âmbito da reprodução humana assistida", nomeadamente por, à

---

[280] "*The fulfilment of fertility desires is a fundamental human right* […] *achievement of universal health care requires the access to effective and affordable fertility care services including assisted reproduction. Providing fertility care services will help to ensure that couples are able to exercise their right to conceive children*", *in* ‹https://platform.who.int/data/sexual-and-reproductive-health-and-rights/infertility-data›, [consult. 27 jul. 2026].
[281] *Carta Social Europeia Revista*, ratificada em 2001, pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, de 17/10, disponível em: ‹https://files.dre.pt/1s/2001/10/241a01/00020029.pdf›, [consult. 27 jul. 2026].
[282] Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, *op. cit.*, p. 27.
[283] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, p. 38.

data, já haver um "direito infraconstitucional a prestações" consagrado na Lei n.º 3/84[284], e na medida em que a infertilidade viesse a ser tida como uma doença (que já o é, atualmente, pela OMS, como vimos) e, a par da esterilidade, entendida como resultante de fatores sociais[285].

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em 2007, admitindo que através da adição da al. e) ao n.º 2 do art. 67.º da CRP, em 1997, se reconheceu "*expressis verbis* a *liberdade* de procriação como liberdade negativa sem interferência do Estado"[286], consideram não ser líquido "se o preceito transporta *direitos reprodutivos positivos* e a *obrigatoriedade* de o Estado suportar ou comparticipar os custos desta forma de procriação", pois se, por um lado, a norma fala apenas em "regulamentação", por outro lado, o recurso à PMA obedecia, à data, exclusivamente, ao princípio da subsidiariedade (que, atualmente, como vimos *supra*, é duvidoso subsistir no que às *mulheres* diz respeito). No entanto, os Autores acabam por concluir que as dimensões prestacionais públicas se poderiam justificar "quando o direito a ter filhos não é possível sem o recurso a técnicas de procriação assistida". Afirmam, contudo, que a CRP *não consagra* "o direito a procriar artificialmente como direito positivo a prestações estaduais", apesar de isso não impedir "a assumpção de políticas públicas de tratamento da infertilidade («infertilidade como doença») e de reanimação do tecido demográfico"[287].

Como se depreende deste entendimento, mesmo a inexistência expressa de um direito social à PMA na CRP, nesse sentido (de que o seu titular se pode socorrer para exigir do Estado aquelas prestações), não exclui que o Estado possa assumir encargos públicos em matéria de PMA. Assim, no seio da discussão em torno do papel do Estado face à dimensão prestacional da PMA, releva verificar, ainda que brevemente, perante o quadro da LPMA, em que medida tem o Estado assumido essa responsabilidade – nas vestes de legislador ordinário e a nível de concretização administrativa – e que justificações e critérios se podem aduzir para essa assunção de encargos. Vejamos.

O art. 17.º, n.º 2, da LPMA estabelece, desde a sua versão originária, que "o recurso às técnicas de PMA no âmbito do Serviço Nacional de Saúde é suportado nas condições que

---

[284] O art. 9.º da Lei, a que se referia o Autor, previa, no n.º 1, que "o Estado deve promover e proporcionar a todos, através de centros especializados, o estudo e o tratamento de situações de esterilidade, bem como o estudo e a prevenção de doenças de transmissão hereditária" e, no n.º 2, que "o Estado aprofundará o estudo e a prática da inseminação artificial como forma de suprimento da esterilidade"; atualmente, com a redação dada pela Lei n.º 53/2025 de 07/04, o n.º 1, ao invés de "esterilidade" fala em "infertilidade", e o n.º 2 prevê que "o Estado aprofunda o estudo e a prática de técnicas de procriação medicamente assistida".
[285] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 38–39.
[286] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 859.
[287] *Ibidem*, pp. 859–860.

vierem a ser definidas em diploma próprio, tendo em conta o parecer do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida". A par da Lei n.º 3/84, de 24 de março[288], que, no seu art. 9.º, determina que o Estado deverá "promover e proporcionar *a todos*, *através de centros especializados*, o estudo e o *tratamento* de situações de infertilidade" (itálicos nossos) e "a prevenção de doenças de transmissão hereditária" (n.º 1), designadamente *através da prática de técnicas de PMA* (n.º 2), estes preceitos sugerem a existência, no plano ordinário, de um *direito prestacional à PMA*, inclusive no âmbito do SNS ("nas condições que vierem a ser definidas"), à semelhança do que já afirmava GUILHERME DE OLIVEIRA.

Nesse sentido, vigoram, atualmente, o supramencionado Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, que, no seu art. 6.º, prevê que o acesso às técnicas de PMA no âmbito do SNS deverá obedecer a critérios igualitários para todos os beneficiários (n.º 1), cujas consultas e atos complementares "consideram-se atos prestados no âmbito do planeamento familiar para efeitos da aplicação de taxas moderadoras" (n.º 3); a Portaria n.º 300/2024/1, de 25 de novembro[289], que determina a "comparticipação de medicamentos destinados ao tratamento de infertilidade, em especial quanto à procriação medicamente assistida" em 90%; e Circulares Normativas que determinam o financiamento público específico até ao limite de 3 ciclos de tratamentos[290].

Segundo o relatório do CNPMA relativo à atividade desenvolvida pelos centros de PMA em 2023, existiam, à data, "10 Centros públicos que executavam tratamentos de infertilidade através de técnicas de PMA, um dos quais executava apenas inseminação artificial (IA)"[291]. Em comparação com o ano anterior, o número total de ciclos das principais técnicas de PMA (excluindo inseminação artificial) foi 5% superior, tendo 31,4% desses ciclos sido realizados no SNS; já o número de inseminações artificiais foi cerca de 6,5% inferior[292]. Em 2024, segundo um estudo da Entidade Reguladora da Saúde (relativo ao acesso à PMA), "existiam nove

---

[288] Na sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 53/2025 de 07/04.
[289] Publicada em Diário da República n.º 228/2024, Série I de 2024-11-25.
[290] Através do Despacho n.º 14788/2008 (publicado em Diário da República, n.º 102/2008, Série II, de 2008-05-28) foi criado o *Projeto de Incentivos à PMA*, que visa regular, incentivar e melhorar a acessibilidade e equidade aos tratamentos de infertilidade, ampliando a responsabilidade do Estado no financiamento desses tratamentos. Desde então, têm sido emanadas diversas Circulares Normativas (veja-se, *v.g.*, a n.º 7/2023/ACSS, de 03/04), onde se fixam as "condições e procedimentos de pagamento das prestações de saúde […] relativa ao Programa Específico para Melhoria do Acesso ao Diagnóstico e Tratamento da Infertilidade" e se definem *critérios de acessibilidade às técnicas de PMA*. ENTIDADE REGULADORA DE SAÚDE, *Acesso a Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, ERS, 2025, disponível em: ‹https://www.ers.pt›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 17–20.
[291] *Relatório de fevereiro de 2026*, *cit.*, p. 101; relativamente aos ciclos de PMA realizados nesses centros em 2023, cfr. dados das pp. 101–164.
[292] *Ibidem*, p. 7.

centros públicos autorizados a ministrar técnicas de PMA e 17 centros privados", tendo-se observado "um aumento de 20,5% no número de primeiras consultas realizadas no SNS, face a 2023"[293].

Relativamente aos custos económicos das técnicas de PMA e respetiva comparticipação pelo Estado, afirmava, em 2011, SALVADOR MASSANO CARDOSO[294]:

> "Não tenho pejo nenhum em aceitar que sejam utilizadas verbas nesta área, mesmo que, aparentemente, possam constituir uma "sobrecarga" para o erário público. No entanto, face aos objetivos, o investimento em PMA tem um retorno muito elevado em termos coletivos e familiares. Numa sociedade atingida por um decréscimo preocupante da natalidade, as técnicas de PMA propiciam aos interessados os meios necessários para contribuírem, ainda que modestamente, para combater tão preocupante fenómeno. São bem vindas as medidas estatais que promovam e facilitam as técnicas de PMA."

Num plano mais concreto, o reconhecimento de "todas as mulheres" como potenciais beneficiárias destas técnicas "independentemente do diagnóstico de infertilidade" (nos termos dos arts. 4.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1, da LPMA, desde 2016) e a admissibilidade de recurso à gestação de substituição (nos termos do art. 8.º da LPMA, desde 2021), preconizando uma verdadeira *alteração de paradigma* no seio da LPMA, vieram acrescentar ainda mais dificuldades a esta discussão relativa ao papel estadual perante a PMA. À (in)capacidade do Estado de reclamar de terceiros ou satisfazer diretamente a prestação que é a *doação de material genético de terceiros* (no seio da procriação heteróloga, já admitida em 2006, ainda que a título subsidiário) acresce a ausência de critérios diferenciadores das situações de infertilidade das situações de "pura conveniência"[295] (constitucionalmente admissíveis, nos termos suprarreferidos), considerando a *escassez de recursos* à disposição do Estado, e ainda a necessidade de existência de uma *gestante* para efeitos da gestação de substituição (que continua, todavia, a ser excecional).

No supracitado Acórdão n.º 101/2009 do TC, na sua declaração de voto, BENJAMIM RODRIGUES afirmava que "se não existem dúvidas que a Constituição reconhece o direito de ter filhos a quem os pode gerar (art.º 68.º), não vemos que ela reconheça qualquer direito fundamental a quem só os possa obter através da doação de terceiros, dado que não se trata de

---

[293] ERS, *Acesso…, cit.*, pp. 5–7 e 52–54; relativamente à caracterização da oferta e da procura em 2024, cfr. dados das pp. 30–37; relativamente ao acesso às técnicas de PMA em 2024, cfr. dados das pp. 38–51.
[294] SALVADOR MASSANO CARDOSO, "PMA – para quê, para quem, com que custos?", *op. cit.*, p. 17.
[295] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 40–43.

uma prestação que o Estado possa reclamar de terceiros ou satisfazer directamente". Efetivamente, por depender da "boa vontade" do ser humano, essas prestações não podem ser coercitivamente impostas nem são ilimitadas[296]. Neste contexto, releva considerar dados reais: quanto a processos heterólogos, em 2023, apenas 6,1% (com recurso a espermatozoides doados) e 3,3% (com ovócitos doados) dos tratamentos foram executados em centros públicos; denota-se, assim, uma "ausência total de resolução desta iniquidade social", como consequência das dificuldades para conseguir dádivas de gâmetas no âmbito do Banco Público de Gâmetas, que ainda persistem – e que, na prática, acabam por limitar o acesso por parte de *casais de mulheres* e *mulheres singularmente consideradas* com menos recursos económicos às técnicas de PMA, cujo tratamento em centros públicos foi residual – e das extensíssimas listas de espera[297].

Ademais, a introdução da *vontade* (de assumir um estatuto parental) enquanto critério de recurso à PMA – equiparável, no seu regime jurídico, aos casos de infertilidade –, move necessariamente para um outro plano a discussão em torno do papel do Estado perante a PMA, que consiste em perceber se deveriam estes potenciais beneficiários (para já, "*todas as mulheres* independentemente do diagnóstico de infertilidade"; no futuro, *todas as pessoas*?) usufruir do SNS *nos mesmos moldes* que o poderiam fazer os que recorrem às técnicas por motivos de infertilidade ou esterilidade; ou se tal implicará, antes, a existência de certos critérios.

Em 1997, o CNECV alertava para a onerosidade das técnicas de PMA, desaconselhando a sua inclusão nos cuidados médicos proporcionados pelo SNS[298]. Já em 2012, afirmava que a escassez de recursos "obriga à prestação de contas e a critérios transparentes para que possam definir-se prioridades" quanto aos gastos com a PMA no SNS[299]. Após as alterações de 2016, o CNECV referia que "o alargamento do âmbito dos beneficiários poderá acarretar o aumento da procura das técnicas, o que terá impacto sobre os tempos de espera" no acesso aos serviços de saúde, alertando que tal "poderá desde logo gerar desigualdades entre situações que dependem de diagnóstico clínico e situações de acesso por escolha individual", concluindo que, em

---

[296] Facto que, no entanto, em nada implicará a inexistência de um direito a constituir família com recurso às técnicas de PMA heteróloga, como parece afirmar o Juiz Conselheiro; aliás, o reconhecimento de um *direito a procriar por via sexual* também não implica que o Estado deva disponibilizar alguém para esse fim (cfr., em sentido próximo, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 181 e 191).
[297] CNPMA, Relatório da atividade desenvolvida pelos centros de PMA em 2023, fevereiro de 2026, *cit.*, p. 8.
[298] Cfr. o *Relatório-Parecer n.º 23/CNECV/97*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 6–8 e §8 do Parecer (p. 17).
[299] *Relatório Anexo ao Parecer n.º 63/CNECV/2012*, *cit.*, pp. 7–9.

situações de recursos limitados, "impõe-se a definição de prioridades assentes em critérios explícitos nos quais a condição de doença deve prevalecer sobre as opções individuais"[300].

Identicamente, o CNPMA, relativamente às alterações de 2016, considerava "essencial manter no texto da Lei o reconhecimento de que existe uma diferença entre a PMA baseada na doença (incluindo a infertilidade) e a destinada a suprir outro tipo de interesses merecedores da tutela do Direito"[301].

Já o Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, perante o alargamento do acesso às técnicas de PMA, refere, no seu preâmbulo, a necessidade de "assegurar o princípio da igualdade de tratamento entre os novos beneficiários e os beneficiários que reúnam os requisitos previstos nos artigos 4.º e 6.º" da LPMA, "favorecendo-se a equidade no acesso às técnicas de PMA". Para tal, sublinha a importância de "dotar os Centros públicos de PMA de condições adequadas para fazer face a um aumento da utilização destas técnicas, assegurando-se, designadamente, um maior acesso a gâmetas de dadores terceiros, de forma a gerar uma maior capacidade de resposta no setor público". Assim, como já se referiu, prevê, no seu art. 6.º, n.º 1, que os *critérios de acesso* às técnicas de PMA, no âmbito do SNS, *pelos casais de mulheres ou qualquer mulher*, reunidos os pressupostos do art. 6.º, n.º 2, da LPMA, deverão ser os mesmos aplicados aos *casais de sexo diferente*; para além disso, no seu art. 7.º, proíbe a "existência de tempos de espera distintos para os tratamentos de PMA, em função do beneficiário ser casal de sexo diferente, casal de mulheres ou mulheres sem parceiro ou parceira, sem prejuízo das prioridades estabelecidas com base em critérios objetivos de gravidade clínica". No entanto, como se viu, estatisticamente, mantém-se *hoje* a iniquidade social neste âmbito, persistindo, na prática, entraves ao acesso à PMA, que não permitem concretizar esse intento de alcançar uma *igualdade material*.

Portanto, é notório que, para que o Estado possa satisfazer as prestações a que os cidadãos têm direito, deverão existir *recursos materiais suficientes* de que possa juridicamente dispor; mas a escassez desses recursos, "um *dado* da experiência nas sociedades livres", poderá suscitar, ao invés da sua mera repartição "segundo um princípio de igualdade", uma verdadeira *opção* quanto à respetiva afetação material[302].

---

[300] *Relatório-Parecer n.º 90/CNECV/2016*, disponível em: ‹https://www.cnecv.pt›, [consult. 27 jul. 2026], pp. 7–8 e §7 do Parecer (p. 11).
[301] *Parecer de 17 de março de 2016*, disponível em: ‹https://www.cnpma.org.pt›, [consult. 27 jul. 2026], p. 8.
[302] VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais…*, *op. cit.*, p. 174.

Neste sentido, uma Resolução da Assembleia da República de fevereiro de 2025[303] recomendou ao Governo que "aumente a acessibilidade das pessoas com diagnóstico de infertilidade às técnicas de procriação medicamente assistida", nomeadamente através da "avaliação do estabelecimento de uma idade máxima de acesso das mulheres aos tratamentos de PMA assente em critérios científicos" (n.º 1, al. c)); que "reforce o investimento nos centros públicos de PMA", nos termos do n.º 2; e que "elabore um plano nacional de apoio à fertilidade", incluindo medidas como a "definição de critérios de prioridade no acesso a técnicas de PMA" (n.º 3, al. d)), no seguimento do que já sugeriam o CNECV e CNPMA.

RAFAEL VALE E REIS defende que o conjunto das opções legislativas de 2016 é muito problemático, "sobretudo se, na prática, der causa a atrasos consideráveis no acesso aos tratamentos para os casos de infertilidade, em benefício de meras escolhas reprodutivas". O Autor destaca ainda o paradoxo provocado pela circunstância de, por um lado, se limitar o acesso aos tratamentos, *v.g.*, em função da idade, restringindo o "acesso ao financiamento estadual, devido à escassez de meios financeiros", enquanto, por outro lado, se admite tratar "com fundos públicos e com frágeis critérios de correção de precedência ou prioridade, mulheres totalmente férteis". Afirma, assim, que a solução passaria pelo estabelecimento de critérios "claros que permitissem atribuir, objectiva e efectivamente, prioridade aos tratamentos de casais inférteis, em detrimento de casos em que o recurso à PMA é uma pura *opção reprodutiva*", sobretudo no SNS[304]. Já quanto ao estabelecimento de uma idade máxima de acesso à PMA, o Autor defende que tal deve ser deixado para decisão médica e casuística, mas que, no que toca ao financiamento público dos tratamentos, será adequada a limitação de acesso em função de uma certa idade, para evitar o desperdício de recursos[305].

Em suma, ainda que a CRP não consagre expressamente um *direito a procriar artificialmente* enquanto direito positivo a prestações estaduais, o recurso à PMA, homóloga ou heteróloga, pela sua própria natureza, pressupõe a disponibilização de meios, indispensáveis, nomeadamente, para o *exercício* da liberdade de procriar, na sua vertente positiva, o que poderá justificar a comparticipação pelo Estado dos custos desta forma de procriação. A concretização desta tarefa revela-se, contudo, manifestamente desafiante, sobretudo no que à PMA heteróloga (e gestação de substituição) diz respeito, pela natureza das prestações que pressupõe: estas

---

[303] Resolução da Assembleia da República n.º 40/2025, publicada em Diário da República n.º 39/2025, Série I de 2025-02-25.
[304] RAFAEL VALE E REIS, *Procriação medicamente assistida…*, *op. cit.*, pp. 66–67.
[305] *Ibidem*, pp. 88–92.

estarão condicionadas, quer pela sua própria natureza (que o Estado não pode reclamar de terceiros ou satisfazer diretamente), quer pela disponibilidade de recursos (limitada), quer, ainda, pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos de terceiros que possam conflituar com uma eventual pretensão subjetiva neste âmbito. Por conseguinte, a complexidade que envolve as políticas de PMA implicará a sua realização através de opções específicas de órgãos que disponham de legitimidade democrática para se responsabilizarem por essas opções. Não deve esquecer-se, ademais, que a tutela da dignidade da pessoa humana assentará na justa repartição dos recursos disponíveis.

Parece-nos que, se o legislador opta (como fez na LPMA) pela possibilidade de recurso às técnicas de PMA por parte de casais heterossexuais, casais de mulheres ou qualquer mulher individualmente, admitindo, inclusive, determinadas modalidades de PMA que constituirão, para certos (potenciais) beneficiários, a única via de concretização de um projeto parental constitucionalmente protegido, será difícil sustentar que o Estado não tenha um dever (no mínimo, infraconstitucional) de criar condições que permitam o exercício efetivo dessas faculdades, nomeadamente garantindo o seu acesso através do SNS, no quadro de um Estado social, de *providência*[306], em que se visa o *bem-estar social*, enquanto expressão da dignidade humana, o que pressupõe um princípio de *solidariedade*[307]. Ainda assim, o seu conteúdo dependerá, primacialmente, de opções *políticas* do legislador, em função do pluralismo ideológico, dos recursos disponíveis e atento aos demais interesses constitucionalmente protegidos, pelo que poder-se-ão fixar-lhe *limites*[308], em coerência com os *princípios democráticos pluralistas*[309].

Destarte, será mais prudente responder à questão inicialmente colocada neste ponto afirmando que, fora dos casos de infertilidade *stricto sensu* (uma vez que estes se poderiam inserir, *v.g.*, no âmbito de proteção social do art. 64.º da CRP, nos termos referidos *supra*) – portanto, em situações de "pura conveniência" ou de infertilidade dita "social" –, a atuação estadual positiva *constitucionalmente* devida perante a PMA reporta-se à *admissibilidade do acesso* à PMA por parte dessas pessoas (*i.e.*, à vertente *jurídica*), mas não necessariamente para

---

[306] Sobre o *Estado social*, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, pp. 41–44. Cfr. ainda JORGE REIS NOVAIS, *Manual de Direitos Fundamentais*, *op. cit.*, pp. 22–36.

[307] PAULO OTERO, "Direitos Económicos e Sociais na Constituição de 1976 […]", *in 35.º Aniversário da Constituição de 1976*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 37–55, pp. 41–46. Neste sentido, também, o empenho da República na construção de uma sociedade *solidária* (art. 1.º da CRP, *in fine*).

[308] VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 183–192.

[309] JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, pp. 131 e 557–560.

efeitos de *financiamento público* dos serviços prestados em sede de PMA (*i.e.*, à vertente *económica*)[310].

Uma última questão que ainda se poderia colocar em matéria de atuação do Estado é a de saber se se justifica empenhar recursos técnicos e económicos na PMA, "esquecendo os filhos de ninguém que já existem"[311]. Concretizando: o legislador constitucional, em 1982, acrescentou ao art. 36.º o n.º 7, tornando a adoção num instituto jurídico garantido[312]. Será esse, como tal, um motivo legítimo para uma eventual *limitação* do recurso à PMA ou respetiva comparticipação por parte do Estado? Estará o Estado a descurar o seu papel, constitucionalmente imposto, de garantir o instituto da adoção, quando prevê a admissibilidade do recurso às técnicas de PMA? Não nos parece. O art. 12.º, al. e), da LPMA, consagra como um direito dos potenciais beneficiários "ser informados das condições em que lhes seria possível recorrer à adoção e da relevância social deste instituto". Parece-nos que este pequeno esforço no sentido de avisar da possibilidade (e importância social) de se adotar, no lugar do recurso à PMA, será suficiente para que, pelo menos, não se possa afirmar que existe uma total desconsideração pelo instituto da adoção e respetiva importância constitucionalmente reconhecida. A *escolha* caberá, como não poderia deixar de ser (no seio do exercício de uma *liberdade fundamental*), aos potenciais beneficiários[313/314].

---

[310] No mesmo sentido, VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, pp. 375–376.
[311] GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários da Procriação Assistida", *op. cit.*, pp. 49–50.
[312] J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República…*, *op. cit.*, p. 566; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, *op. cit.*, p. 109.
[313] Neste sentido, cfr. o que dizia, já em 1990, GUILHERME DE OLIVEIRA, "Beneficiários…", *op. cit.*, pp. 50–56; cfr. também TIAGO DUARTE, *In Vitro Veritas?…*, *op. cit.*, pp. 81–82; VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, p. 188.
[314] Referindo que "a espécie humana procura primeiro «filhos de sangue» e só na sua impossibilidade «filhos de afecto»", VERA LÚCIA RAPOSO, *O Direito à Imortalidade…*, *op. cit.*, p. 47.

Conclusão

A Família e as relações familiares têm sofrido uma grande evolução, especialmente nas últimas décadas. O significado social da Família e a sua respetiva delimitação jurídica têm variado em função do tempo e do espaço, deparando-se, atualmente, com uma nova realidade: a Procriação Medicamente Assistida. Mas esta (contínua) mudança de conceção jurídica da Família – agora exacerbada com a introdução do uso das técnicas de PMA para concretização de projetos parentais – não implicará um corte radical com o paradigma familiar anterior, porquanto haverá "resíduos que permanecem", e é nesse sentido que preferimos usar o termo "metamorfose" para referir este fenómeno. A falta de um quadro integrador dos fenómenos sociais dispersos neste âmbito impede a cristalização dogmática do conceito jurídico de Família, mais ainda no âmbito constitucional.

Para "proteção da Família", a CRP incumbiu o Estado, em 1997, através do art. 67.º, n.º 2, al. e), de regulamentar a PMA, "em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana". Foi aprovada, então, em julho de 2006, a Lei n.º 32/2006, entretanto alterada um total de oito vezes. A princípio com uma finalidade iminentemente *terapêutica*, as alterações de 2016 no sentido do alargamento do uso das técnicas a "todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade" vieram alterar profundamente o paradigma da regulação destas práticas, vistas por muitos, atualmente, como uma verdadeira *alternativa* aos meios de procriação natural.

A utilização das técnicas de PMA veio contribuir para a dissociação entre a reprodução e o ato sexual, conservando-se assim, para já, embora através de meios diferentes, a função reprodutiva no seio da Família; através da sua regulamentação pela LPMA, permitiu-se um desvio ao princípio da verdade biológica, conformador do regime civil de estabelecimento da filiação, em prol do consentimento e da vontade de assumir um estatuto parental, agora verdadeiros factos geradores da filiação jurídica, chegando-se mesmo a afastar uma eventual averiguação oficiosa da parentalidade nesse âmbito; admitiu-se ainda a biparentalidade homossexual e a monoparentalidade *ab initio*, contribuindo para o acentuar do polimorfismo familiar; e, permitindo uma parentalidade não-consanguínea distinta da adoção, veio questionar a suficiência da noção jurídico-civilista de Família que tem sido retirada do art. 1576.º do CC. Destarte, a PMA (e respetivo regime jurídico) revelou-se um *importante fator de metamorfose da Família e respetiva conceção jurídica*.

Torna-se, assim, necessário proceder a uma leitura atualista do conceito de Família tal como consagrado na CRP, por forma a abarcar as realidades familiares (não necessariamente biológicas) decorrentes do recurso à PMA. A abertura que defendemos existir nessa Lei Fundamental manifesta-se tanto no plano institucional como no plano subjetivo, inclusive através do reconhecimento de uma liberdade fundamental de procriar com recurso à PMA, que parece caber no âmbito do exercício do direito jusconstitucional a constituir família. Este panorama evidencia, assim, a capacidade de adaptação dos preceitos constitucionais (através da sua interpretação extensiva e evolutiva) a novas realidades que, à data da sua elaboração, não eram sequer imagináveis.

A (L)PMA e o acentuar da metamorfose da Família que lhe vai associado têm também inevitáveis projeções sobre aquilo que é (ou deveria ser) o papel do Estado. A abertura da Constituição à PMA revela a necessidade de o Estado intervir positivamente nesta matéria, não se devendo limitar a assumir uma posição de abstenção perante o direito a constituir família com recurso à PMA. Compete-lhe, nomeadamente, criar as condições jurídicas necessárias à efetiva concretização desse direito, tendo sempre como critério delimitador da sua atuação o respeito pela dignidade da pessoa humana e considerando os demais interesses envolvidos num eventual conflito. Mais controversa é a questão de saber se o Estado terá ainda o dever constitucional de garantir o exercício efetivo (quiçá gratuito) dessa faculdade, inclinando-se grande parte da doutrina para uma resposta negativa. Contudo, a regulamentação do uso das técnicas de PMA poderá implicar que o Estado atue (através de prestações *financeiras*) por forma a assegurar uma igualdade material no exercício das possibilidades concedidas aos potenciais beneficiários das técnicas – neste sentido, este tem suportado contribuições medicamentosas e ciclos de tratamentos de PMA no âmbito do SNS. Tal atuação encontra, no entanto, alguns limites e dificuldades, implicando que o legislador ordinário, democraticamente eleito, efetue opções políticas, em função do pluralismo ideológico, dos recursos disponíveis e atento aos demais interesses constitucionalmente protegidos; a resposta a esse problema não poderá, então, ser concedida em termos gerais, mas apenas perante concretos cenários político-económicos.

O facto de já se antever a possibilidade de a gestação ocorrer fora do ventre da mulher, em "úteros artificiais" (processo denominado por *ectogénese*), demonstra a capacidade transformadora e o grau de influência que a PMA tem (e poderá vir a ter ainda mais intensamente) no seio da Família, podendo mesmo, eventualmente, acabar por conduzir a uma

autêntica desvinculação da reprodução do âmbito familiar, concretizando, aí sim, (parte d') a profecia do ficcionado *Admirável Mundo Novo*.

A Família continua a ser um espaço de realização espiritual e afetiva do ser humano. É aí que este se procura e encontra. A Família é, aliás, reconhecida, no nosso ordenamento jurídico (em linha com o Direito Internacional), como "elemento fundamental da sociedade" merecedor de proteção da sociedade e do Estado. A evolução da técnica na medicina da reprodução não poderá, assim, desvirtuar essa sua importância, devendo a prática de PMA ser regulada em termos que permitam uma efetiva "proteção da família". Neste panorama, o fundamental é nunca descurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, nos termos da qual se entende que o desenvolvimento tecnológico e científico deverá sempre ser colocado *ao serviço do ser humano* (inclusive no seio familiar), e não o contrário.

Lista de Referências Bibliográficas:

— AA.VV. – *Código Civil: Livro IV*, 2ª ed., coord. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, Coimbra, Almedina, 2024.

— ADAMSON, G. DAVID, et al. – "How many infants have been born with the help of assisted reproductive technology?", *in Fertility and Sterility* [em linha], vol. 124, n.º 1, 2025, pp. 40–50, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.1016/j.fertnstert.2025.02.009›.

— ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.

— ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS – "Direito ao Casamento I", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. II, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1909–1933.

— ARAÚJO, FERNANDO – *A procriação assistida e o problema da santidade da vida*, Coimbra, Almedina, 1999.

— ASCENSÃO, OLIVEIRA – *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13.º ed. rev., Coimbra, Almedina, 2006.

— BAUMAN, ZYGMUNT – *Amor líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos*, Lisboa, Relógio D'Água, 2006.

— CAMPOS, DIOGO LEITE DE – "A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador – ou a omnipotência do sujeito", *in Estudos de Direito da Bioética,* vol. II, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 73–86.

— CAMPOS, DIOGO LEITE DE; CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE – *Lições de Direito da Família*, 6ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 2024.

— CANOTILHO, J. J. GOMES – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., 14.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2003.

— CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

— CARDOSO, SALVADOR MASSANO – "PMA – para quê, para quem, com que custos?", *in As Leis da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) e da Procriação Medicamente Assistida (PMA) – uma apreciação bioética* [em linha], Ciclo de Conferências CNECV, Porto, CNECV, 2011, pp. 11–18, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://www.cnecv.pt/files›.

— COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA, GUILHERME DE – *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

— COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES – "A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois", *in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 17–40.

— CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA – "Os efeitos familiares e sucessórios da procriação medicamente assistida (P.M.A.)", *in Estudos de Direito da Bioética*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 93–112.

— CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA – "Relance crítico sobre o Direito da Família português", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107–130.

— CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA; PEREIRA, JOSÉ SILVA – *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008.

— DIAS, CRISTINA – "Direito ao Casamento II", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. II, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1934–1951.

— DIAS, MARIA BERENICE – *Manual de Direito das Famílias*, 9ª ed. rev., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

— DUARTE, TIAGO – *In Vitro Veritas? A Procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei*, Coimbra, Almedina, 2003.

— ENTIDADE REGULADORA DE SAÚDE – *Acesso a Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, ERS, 2025, disponível em: ‹https://www.ers.pt›, [consult. 27 jul. 2026].

— FIGUEIREDO, EDUARDO A. S. – "Direito(s), Orgulho e Preconceito: Surgimento e Evolução do Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 15–99.

— FIGUEIREDO, EDUARDO A. S.; PAIXÃO, MARIA JOÃO – "Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais: Na Saúde e na Doença", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 283–345.

— GONÇALVES, ANABELA – "Procriação medicamente assistida", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. I, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 646–669.

— HUXLEY, ALDOUS – *Admirável Mundo Novo*, Lisboa, Antígona, 2013.

— JEMOLO, ARTURO CARLO – "La famiglia e il Diritto", *in Pagine sparse di Diritto e Storiografia*, Milano, Giuffrè, 1957.

— KAMEL, REMAH MOUSTAFA – "Assisted Reproductive Technology after the Birth of Louise Brown", *in Journal of Reproduction & Infertility* [em linha], vol. 14, n.º 3, 2013, pp. 96–109, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3799275/›.

— LEÃO, ANABELA COSTA – "O contributo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", *in Debatendo A Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, FDUP/CIJE, 2018, pp. 23–40, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://cij.up.pt›.

— LIMA, PIRES DE; VARELA, ANTUNES – *Código Civil Anotado*, vol. IV, 2ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

— LIMA, PIRES DE; VARELA, ANTUNES – *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

— LOUREIRO, JOÃO CARLOS – "O Direito à Identidade Genética do Ser Humano", *in Portugal-Brasil Ano 2000*, Boletim da FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 263–389.

— MENDES, JOÃO DE CASTRO – "Art. 36º, nº 1 (Família e casamento)", *in Estudos sobre a Constituição*, vol. I, Lisboa, Petrony, 1977, pp. 371–374.

— MENDES, JOÃO DE CASTRO – *Direito da família*, Lisboa, AAFDL, 1997.

— MIRANDA, JORGE – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 6ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

— MIRANDA, JORGE – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 8ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

— MIRANDA, JORGE – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 4ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

— MIRANDA, JORGE – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

— MIRANDA, JORGE – "Sobre a relevância constitucional da família", *in Gaudium Sciendi* [em linha], Lisboa, Universidade Católica, n.º 4, 2013, pp. 49–68, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.34632/gaudiumsciendi.2013.2592›.

— MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI – *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2ª ed. rev., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017.

— MOTA, HELENA – "A (in)coerente evolução do direito da família português rumo ao primado da autonomia da vontade", *in Autonomia della famiglia e controlli. Prime riflessioni*, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2017, pp. 21–31.

— MOTA, HELENA – "A gestação de substituição no direito internacional privado português", *in Debatendo A Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, FDUP/CIJE, 2018, pp. 63–81, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://cij.up.pt›.

— NETO, LUÍSA – *Novos direitos. Ou novo[s] objeto[s] para o Direito?*, Porto, U. Porto, 2010.

— NETO, LUÍSA – "O (novo) regime da procriação medicamente assistida: possibilidades e restrições", *in Debatendo A Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, FDUP/CIJE, 2018, pp. 83–91, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://cij.up.pt›.

— NOVAIS, JORGE REIS – *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

— NOVAIS, JORGE REIS – *A dignidade da pessoa humana*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2016.

— NOVAIS, JORGE REIS – *Manual de Direitos Fundamentais*, Lisboa, AAFDL, 2024.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – *Mãe há só ~~uma~~ duas!*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Aspectos Jurídicos da Procriação Assistida", *in Temas de Direito da Medicina*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 5–30.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Beneficiários da Procriação Assistida", *in Temas de Direito da Medicina,* Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 31–58.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Transformações do Direito da Família", *in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 763–779.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Restrições de acesso à parentalidade", *in Lex Familiae*, ano 10, n.º 20, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 5–26.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Critérios jurídicos da parentalidade", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271–306.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE – "Novas manifestações da vontade no casamento e na parentalidade", *in Lex Familiae*, ano 17, n.º 34, Coimbra, Instituto Jurídico FDUC, 2020, pp. 5–24.

— OLIVEIRA, GUILHERME DE, et al. – *Manual de Direito da Família*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2025.

— OLIVEIRA, MÁRCIA RIBEIRO DE – "A família no Direto Romano e no Direito Português", *in Revista Jurídica da FA7* [em linha], vol. 19, n.º 3, Fortaleza, 2022, pp. 99–116, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.3:1759›.

— OTERO, PAULO – *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999.

— OTERO, PAULO – "Direitos Económicos e Sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional", *in 35.º Aniversário da Constituição de 1976*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 37–55.

— PEDRO, RUTE TEIXEIRA – "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar", *in Pessoa, direito e direitos*, colóquios 2014/2015, Braga, Direitos Humanos: Centro de Investigação Interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, 2016, pp. 314–343.

— PEDRO, RUTE TEIXEIRA – "Uma revolução na conceção jurídica da parentalidade? Breves reflexões sobre o novo regime jurídico da procriação medicamente assistida", *in Debatendo A Procriação Medicamente Assistida* [em linha], Porto, FDUP/CIJE, 2018, pp. 149–167, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://cij.up.pt›.

— PEDRO, RUTE TEIXEIRA – "De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados", *in Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, vol. II, Braga, UMinho Editora, 2022, pp. 513–537.

— PEREIRA, ANDRÉ DIAS; OLIVEIRA, DIOGO SOARES – "Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e Características Sexuais: Algumas Notas no Quadro do Direito da Família e das Sucessões", *in Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 267–281.

— PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA – *Direito da Família*, 5ª ed. rev., Lisboa, AAFDL, 2025.

— PINHEIRO, JORGE DUARTE – "Procriação Medicamente Assistida", *in Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 753–785.

— PINHEIRO, JORGE DUARTE – "Perspetivas de evolução do Direito da Família em Portugal", *in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 347–366.

— PINHEIRO, JORGE DUARTE – "Direito ao respeito pela vida familiar", *in Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, vol. II, org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 1511–1537.

— PINHEIRO, JORGE DUARTE – *O Direito da Família Contemporâneo*, 8ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2023.

— PINTO, PAULO MOTA – "O direito ao livre desenvolvimento da personalidade", *in Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais — Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 7–122.

— RAPOSO, VERA LÚCIA – "Direitos reprodutivos", *in Lex Medicinae*, ano 2, n.º 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 111–131.

— RAPOSO, VERA LÚCIA – "Pode trazer-me o menu por favor? Quero escolher o meu embrião", *in Lex Medicinae*, ano 4, n.º 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 59–84.

— RAPOSO, VERA LÚCIA – *O Direito à Imortalidade: O exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, Coimbra, Almedina, 2014.

— REIS, RAFAEL VALE E – *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

— REIS, RAFAEL VALE E – *Procriação medicamente assistida: gestação de substituição, anonimato do dador e outros problemas*, Coimbra, Gestlegal, 2022.

— ROSEIRA, MARIA DE BELÉM – "O processo de elaboração da Lei n.º 32/2006", *in Legislação: Cadernos de Ciência de Legislação* [em linha], n.º 45, Lisboa, INA, 2007, pp. 55–61, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://repap.ina.pt›.

— SANTOS, EDUARDO DOS – *Direito da Família*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1999.

— SEGALEN, MARTINE – *Antropología histórica de la familia*, 5ª ed., Madrid, Taurus, 2004.

— SILVA, PAULA MARTINHO DA; COSTA, MARTA – *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

— VARELA, ANTUNES – "Evolução histórica da sociedade familiar", *in Direito e Justiça* [em linha], vol. II, n.º especial, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1987, pp. 33–55, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1987.10722›.

— VARELA, ANTUNES – "A inseminação artificial e a filiação perante o direito português e o direito brasileiro", *in Revista brasileira de direito comparado*, vol. 8, n.º 15, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 1993, pp. 1–35.

— VARELA, ANTUNES – *Direito da Família*, vol. I, 5ª ed. rev., Lisboa, Petrony, 1999.

— XAVIER, RITA LOBO – "Da crise à desregulamentação da família", *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, n.º especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 835–848.
— XAVIER, RITA LOBO – *Ensinar Direito da Família*, Porto, Universidade Católica, 2008.
— ZEGERS-HOCHSCHILD, FERNANDO, et al. – "The International Glossary on Infertility and Fertility Care, 2017", *in Fertility and Sterility* [em linha], vol. 108, n.º 3, 2017, pp. 393–406, [consult. 27 jul. 2026], disponível em: ‹https://doi.org/10.1016/j.fertnstert.2017.06.005›.

FACULDADE DE **DIREITO**